

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA FACULDADE DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CRISTÓVÃO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

STATVS JURÍDICO DOS ANIMAIS NAS INSTITUTIONES DO CORPVS IVRIS CIVILIS

Salvador

CRISTÓVÃO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

STATVS JURÍDICO DOS ANIMAIS NAS INSTITUTIONES DO CORPVS IVRIS CIVILIS

Trabalho de conclusão do curso de graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.

Coorientador: Prof. Me. Silvio Wesley Bernal

Salvador



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA FACULDADE DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A monografia intitulada "Status jurídico dos animais nas Institutiones do Corpus Iuris
Ciuilis", desenvolvida pelo graduando Cristóvão José dos Santos Júnior como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, foi julgada MOEULAN
(adequada/inadequada) e Anana (aprovada/reprovada) por todos os membros da
banca examinadora.

Salvador, 13 de setembro de 2017.

Apresentada à banca composta pelos seguintes membros:

Amo luss Lile A Bouch

Prof. Bruna Portella de Novaes

Prof. Heron Vosé de Santana Gordilho

Prof. Ana Luísa Leão de Aquino Barreto

Dedico aos cultores do latim e do Direito Romano, aos quais imploro que não deixem esses estudos morrerem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Nietzsche, a Oparin, a Saramago, a John Locke, a Augusto dos Anjos, a Ayn Rand, a Marx, a Harvey Milk, a Simone de Beauvoir, a Giordano Bruno, a Galileu Galilei, a João da Cruz e Sousa e a Darwin, por terem me influenciado no processo de consolidação de uma visão de mundo cética e antidogmática, encaminhando-me na vereda da razão, única senda para alcançar Deus.

Agradeço à inestimável superação dos que são diariamente lançados ao rio Lete. Rendo graças à resistência seráfica de filósofos, cientistas, ateus, agnósticos, deístas, cristãos do mundo islâmico, adeptos do Candomblé e os da Umbanda, negros, mulheres, quilombolas, prostitutas, povos originários da América, boias-frias, sertanejos, animais em extinção e membros da comunidade LGBT, até hoje incendiados na fogueira da ignorância.

Agradeço a minha família, baluarte de minhas convicções, e, em particular, a meus pais, que, como doutos pedagogos, sempre se dedicaram para me educar da melhor maneira. Agradeço, portanto, a minha Hera Aureci, que me amamentou com sua ternura, e a meu Zeus Cristóvão, o qual me honra com sua determinação inabalável.

Agradeço a meus avós paternos, meu Cronos José Donato, por me ensinar o valor do tempo, e minha Reia Maria do Nascimento, por me encantar com seu afeto.

Agradeço a meus avós maternos, minha Gaia Floreci Barbosa, a qual me engrandece com sua sabedoria e meu Urano Avelino Bernardino, o qual, com seu poder de superação, presenteia-me com um céu bordado de esperança.

Agradeço ao Hermes Thiago, pelos debates construtivos, e à Perséfone Fernanda, por sua alegria primaveril.

Agradeço à Atena Thiara, pelo estímulo intelectual, e ao Asclépio Ricardo, pela palavras curativas.

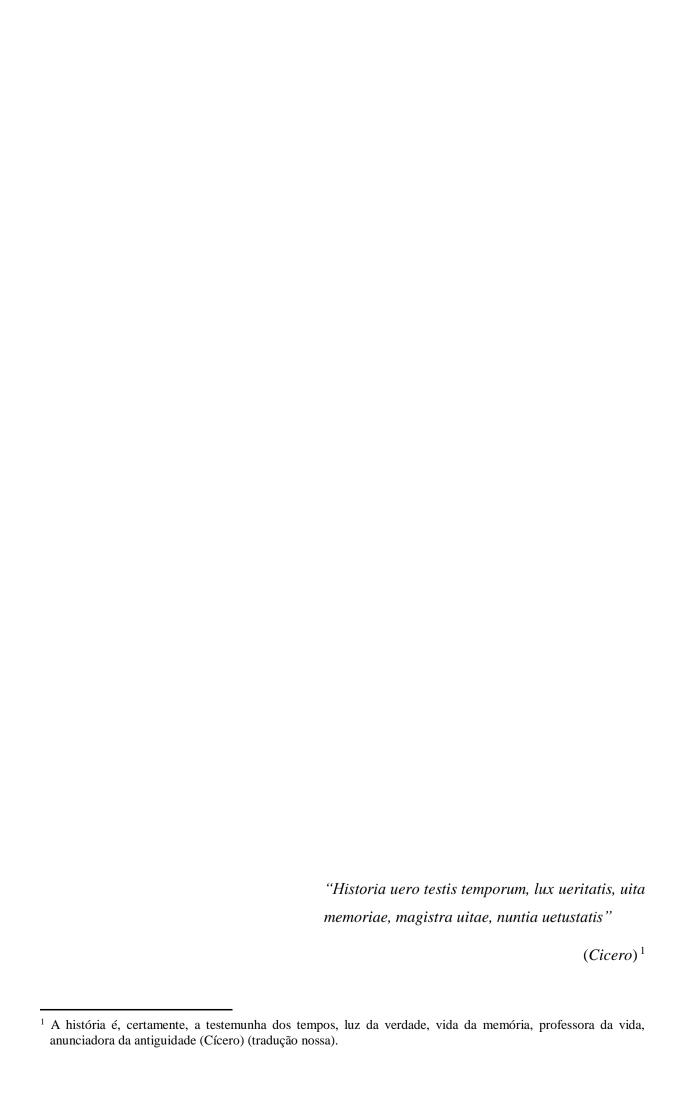
Também agradeço a meus primos e as minhas primas, especialmente as musas Erato (a amável Amanda), Tália (a cômica Aryane), Clio (a analítica Jéssica), Polímnia (a pensativa Liss) e Euterpe (a cantante Luana), as quais inspiraram as mais diversas experiências.

Agradeço enormemente ao Apolo Heron, o Ruy Barbosa do século XXI, meu sapientíssimo orientador, sempre Augusto, por todo brilhantismo jurídico e pela magnificência cultural compartilhada.

Agradeço a todos os meus professores de Direito, minhas plêiades, que me conduziram pelas vagas excelsas de conhecimentos áureos, sempre me mostrando a importância da História e do estudo da tradição.

Agradeço a meus professores de Latim, o Prometeu Amarante e o Jano Silvio (meu magnânimo e ilustríssimo coorientador), os quais, com a chama da erudição, abriram-me os portões de um universo cultural espetacular.

Agradeço, por fim, a meus amigos da Universidade, em especial à Astreia Amanda, à Ártemis Bianca, à Mnemósine Jozianne, ao Hélio Gustavo e ao Hefesto Mateus, os quais, com justiça, precisão, memória e motivação, ajudaram-me a construir uma base acadêmica sólida, através de estudos e debates constantes.



RESUMO

Estuda-se o *status* jurídico dos animais nas *Institutiones* do *Corpus Iuiris Ciuilis*. Dessa forma, questiona-se a tradicional e reducionista visão que identifica esses seres simplesmente como coisa, evidenciado pistas para o concebimento de um caráter *sui generis*, com a reintepretação das Institutas. Para tal, recupera-se o histórico do Direito Romano necessário à compreensão da obra justinianeia. Em seguida, analisam-se e discutem-se as noções de *persona* e de *res*, imprescindíveis para uma razoável diferenciação, no que tange ao Direito dos antigos, entre os sujeitos e as coisas. Por fim, apresenta-se proposta de tradução de trechos das Institutas que fazem referência aos animais, partindo de versão em latim, momento em que são explicitados inúmeros traços indicadores de uma condição jurídica singular. Percebe-se, ante isso, uma diferença de tratamento decorrente da própria animalidade e da vontade dos animais, distintos por natureza e classificados segundo diferentes critérios. Assim, encontram-se, até mesmo, pistas que revelam o reconhecimento da senciência animal e de que, em verdade, esses seres possuiriam direitos derivados do *ius naturale*.

Palavras-chave: Institutas, Justiniano, animais.

SUMÁRIO

INTE	RODUÇÃO	10
2 (CAMINHOS DO DIREITO ROMANO	12
2.1	DA IMPORTÂNCIA DO DIREITO ROMANO	13
2.2	CONCEITOS DE DIREITO ROMANO	17
2.3	FASES DA HISTÓRIA EXTERNA DO DIREITO ROMANO	19
2.3.1	Realeza	21
2.3.2	República	27
2.3.3	Principado ou Alto Império	29
2.3.4	Dominato ou Baixo Império	34
2.4	FASES DA HISTÓRIA INTERNA DO DIREITO ROMANO	37
2.4.1	Pré-clássica	38
2.4.2	Clássica	38
2.4.3	Pós-clássica	40
3 I	DESMISTIFICANDO AS NOÇÕES DE <i>PERSONA</i> E DE <i>RES</i>	43
3.1	PERSONA	44
3.1.1	Status ciuitatis	47
3.1.2	Status familiae	48
3.1.3	Status libertatis	49
3.2	RES	53
4 N	NOVO OLHAR SOBRE AS INSTITUTIONES DE JUSTINIANO	56
4.1	CODIFICAÇÕES PRÉ-JUSTINIANEIAS	56
4.2	CORPVS IVRIS CIVILIS	60
4.2.1	Codex	62
4.2.2	Digesta	62
4.2.3	Nouellae Constitutiones	63
4.2.4	Institutiones	63
4.3	TRADUÇÃO E ANÁLISE	65
4.3.1	Os animais no Ius Naturale, Liv. I, Tit. II	65
4.3.2	Aquisição da propriedade animal por Ius Naturale, Liv. II, Tit. I	69
4.3.3	Modo de aquisição da liberdade por animal selvagem, Liv. II, Tit. I	71
4.3.4	Momento de aquisição do animal ferido, Liv. II, Tit. I	72
4.3.5	Aquisição da propriedade de animal selvagem, Liv. II, Tit. I	73
4.3.6	Aquisição da liberdade por animal domesticado, Liv. II, Tit. I	74

4.3.7	Proteção da propriedade animal, Liv. II, Tit. I	76
4.3.8	Responsabilidade por dano causado por animal, Liv. IV, Tit. IX	77
4.3.9	Condução de animais em via pública, Liv. IV, Tit. IX	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS		80
REFERÊNCIAS		82

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará o *status* jurídico dos animais nas *Institutiones* do *Corpus Iuris Ciuilis*, de modo a evidenciar indícios para o concebimento de um caráter *sui generis*, indo-se além da tradicional e reducionista noção de coisa. Para isso, não se buscará reinventar a história do Direito Romano. Em verdade, apenas serão reinterpretadas as Institutas, trazendo-se à tona pistas, por vezes, ignoradas. Explicitar-se-ão, inclusive, sinais que indicam que os animais seriam, em determinadas circunstâncias, considerados sujeitos de direito. Ante isso, é preciso salientar que ainda se demonstram escassos os estudos nesse sentido. Embora haja muitas obras a respeito da codificação justinianeia, faltam pesquisas que se debrucem, de maneira particular, no desvendar das raízes históricas do tratamento jurídico atribuído aos animais.

Para lograr êxito em tal intento, será imprescindível realizar um estudo dos caminhos tomados na cronologia da civilização romana - a qual apresentou mais de dois mil anos de história -, delimitando os contornos da conjuntura sócio-política de elaboração do documento objeto de estudo. Quando, onde, como, por que e por quem foi produzido esse monumento? Como os antigos tratavam juridicamente os animais? A qual "Direito Romano" esta investigação se dedica? Quais institutos ainda sobreviviam à época? É tentando responder a essas e a outras inquietações que se movimentará esta pesquisa.

Embora o *Corpus Iuris Ciuilis* pertença ao período pós-clássico do Direito Romano, apresenta inúmeras referências diretas a diplomas jurídicos dos períodos clássico e arcaico, mesmo que, à época, nem tudo vigorasse. Será preciso explicitar, portanto, que compreender antigas codificações não é o mesmo que realizar um estudo de códigos modernos. Essa é uma tarefa que exige um olhar atento e muito especial acerca do conteúdo histórico subjacente. Ademais, verifica-se que, dentre os componentes do *Corpus*, as *Institutiones* se ajustam melhor à finalidade de estudo, por possuírem uma abordagem mais didática e sistematizada, rica em conceitos e classificações, com vistas ao entendimento do Digesto.

Dessa maneira, a fim de melhor entender o real sentido de uma complexa obra, bem como seu alcance, será trazido um primeiro capítulo dedicado ao estudo da história do Direito Romano. Assim, investigar-se-á o surgimento de institutos que foram mencionados no aludido *Corpus*. Efetuada tal análise, serão abordadas, no Capítulo 02, as noções de *persona* e de *res*, na medida em que tais conceitos em muito oscilaram ao longo da civilização romana, sendo, por outro lado, necessários para a elucidação do *status* jurídico dos animais.

Munidos, por fim, de forma criteriosa, de relevantes conteúdos históricos e de conceitos fundamentais, será efetuada, no Capítulo 03, uma análise das *Institutiones*. Tendo em vista, contudo, a impossibilidade de discorrer sobre toda a obra neste trabalho, serão postos em evidência trechos que dizem respeito aos animais.

Ainda que os manuscritos originais das Institutas, do século VI, tenham se perdido, é preferível trabalhar com versão possivelmente mais fiel, ao invés de se amparar diretamente em uma tradução moderna. Por isso, escolheu-se a obra, em latim, de edição do célebre romanista alemão Paulus Krueger. Dessa forma, será apresentada uma proposta de tradução com fins didáticos, voltada efetivamente para a compreensão, em termos jurídicos, do objeto de estudo.

1 CAMINHOS DO DIREITO ROMANO

Tradicionalmente, diz-se que a civilização romana foi de 753 a.C, com a fundação de Roma, até 1.453 d.C., com a queda de Constantinopla. São 23 séculos de história! Além disso, a doutrina, em geral, considera que o Direito Romano foi até o século VI d.C., com a morte de Justiniano², visto que depois desse período afastou-se de suas bases latinas, imiscuindo-se em influências orientais, passando a ser conhecido por Direito Bizantino³. Temse, portanto, um período de "história da civilização romana", em que não houve um "direito propriamente romano", o que demonstra a necessidade de maiores esclarecimentos ao se realizar um estudo histórico⁴.

De qualquer forma, são mais de mil anos de "Direito Romano", séculos de profundas reflexões, mudanças, questionamentos, transformações e distanciamentos⁵. Será mesmo que o Direito do século VI a.C. foi o mesmo que o do século V d.C.? É claro que a resposta é negativa, muito embora tudo seja chamado "Direito Romano". Isso representa um grande problema para estudantes e pesquisadores desse Direito, os quais muitas vezes falam em "institutos de Direito Romano" sem efetuar uma precisa localização temporal e espacial. Esse determinado instituto que se pretende analisar é do período arcaico, clássico ou pósclássico? Surgiu durante a Realeza, a República ou o Império? Foi ocidental, oriental ou de ambos? Será que toda a história romana conheceu realmente tal instituto? Esses são questionamentos necessários quando se realiza uma pesquisa histórica, almejando, até mesmo, evitar visões anacrônicas, com o errôneo transporte de sentimentos e concepções de uma época para a análise de outra⁶.

Ante isso, deve-se evidenciar que, atualmente, a pesquisa histórica sofre uma forte crise⁷. Em um contexto pós-moderno marcado pela liquidez do conhecimento e por um profundo utilitarismo, até mesmo no que concerne ao campo de produção científica, é comum

²MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 196.

³CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 56.

⁴ PUGLIESE, Giovanni. *Istituzioni di Diritto Romano*. Seconda edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 1990, p.12, 13.

⁵GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991, p.2.

⁶ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.

⁷ÁROSTEGUI, JULIO. **A Pesquisa Histórica**: teoria e método. Tradução: Andréa Dore. Bauru: Edusc, 2006, p. 196.

ouvir comentários depreciativos a respeito do labor memorialista⁸. O historiador é, muitas vezes, visto como alguém desconectado do presente e que trabalharia apenas com livros empoeirados. Há quem diga, inclusive, que a parte histórica de trabalhos acadêmicos serve apenas para completar páginas, não dizendo respeito ao que efetivamente interessaria à pesquisa⁹.

Em realidade, conhecer o passado é imprescindível para entender criticamente o presente, sendo extremamente importante para o esclarecimento das inúmeras tradições de pensamento¹⁰. Observando atentamente a aludida crise, a qual também recai sobre o estudo do Direito Romano, verifica-se oportuno explicitar a importância do exame deste valioso monumento que a História legou para a humanidade.

1.1 DA IMPORTÂNCIA DO DIREITO ROMANO

É de se notar que desperta a curiosidade de alguns indivíduos o estudo, em pleno século XXI, do Direito Romano¹¹. Vive-se em uma conjuntura marcada pelo imediatismo, por respostas rápidas atreladas a problemas do dia a dia e por uma atividade científica cada vez mais restrita a noções vagas e até mesmo ingênuas de utilidade¹², responsáveis por ceifar a elevação filosófica e a erudição cultural¹³.

Assim, os mais néscios criticam parvamente o exame da tradição como se isso os tornasse mais modernos, como se fosse possível inovar desconhecendo o passado. Dessa forma, reproduzem-se ataques rasteiros ao estudo do Direito Romano¹⁴, considerado, por vezes, como um Direito morto, a ser estudado através do latim, língua igualmente morta¹⁵.

⁸STRECK, Lenio Luiz. **Curso de tecnólogo jurídico: assumimos a rabulice de vez no ensino de Direito**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2016-ago-01/streck-curso-tecnologo-juridico-rabulice-ensino-direito>. Acesso em 04 de ago de 2017.

⁹ÁROSTEGUI, JULIO. A Pesquisa Histórica: teoria e método. Tradução: Andréa Dore. Bauru: Edusc, 2006, p. 203.

¹⁰LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 94.

¹¹CABRAL, Nuria Micheline Meneses. **O Ensino jurídico no Brasil em tempos neoliberais: Adeus à formação de bacharéis?** Goiânia, 2007. Dissertação de Mestrado em Educação. Universidade Católica de Goiás, p.104.

¹²AMARO, Chico. **O neoliberalismo só quer o conhecimento rentável**. Terra Vermelha, Londrina, n.48, p.7, abr. 2003.

¹³STRECK, Lenio Luiz. **O triste fim da ciência jurídica em terrae brasilis**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2012-set-20/senso-incomum-triste-fim-ciencia-juridica-terrae-brasilis>. Acesso em 04 de ago de 2017.

¹⁴VAMPRÉ, Spencer. **Institutas do Imperador Justiniano**. São Paulo: Livraria Magalhães, 1915, p. V.

¹⁵MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 2.

O latim está, em realidade, profundamente vivo, tão presente que passa, em muitos instantes, desapercebido, em decorrência da naturalidade com a qual seu uso é assimilado. Indo ao mercado, encontram-se biscoitos "bono", fósforo "fiat lux", picolé "magnum", chocolate "bis" e sabonete "lux". Nas aulas de Ouímica, explicita-se o latim na própria tabela periódica, através dos símbolos dos elementos, como Au (aurum), significando ouro, Ag (argentum), correspondendo à prata, Na (natrium), referindo-se ao sódio e Pb (plumbum), no que diz respeito ao chumbo.

A Biologia, por sua vez, faz largo uso do latim, como evidenciado na nomenclatura taxonômica binomial dos seres vivos (homo sapiens, canis familiaris, aedes aegypti etc). Quanto à linguagem jurídica, até mesmo entre aqueles que não possuem formação em Direito, são reconhecidas expressões como "habeas corpus" e "in dubio pro reo". Também não se pode esquecer o enorme emprego por parte da Igreja Católica, grande difusora dessa língua paradigmática.

O latim está imortalizado pela literatura¹⁶. Quem, afinal, nunca leu ou ouviu as célebres frases "carpe diem" (desfrute o dia), de autoria do célebre poeta Horácio, "homo homini lupus" (o homem é lobo do homem), popularizada a partir de Hobbes, em alusão aos escritos de Plauto, "alea iacta est" (a sorte foi lançada), atribuída ao general Júlio César ou "ecce homo" (eis o homem), empregada por Pôncio Pilatos e resgatada por Nietzsche?

A Psicologia também consagrou latinismos, como id, ego e super ego. Em última análise, a joia do Lácio perpetua seu reinado através dos idiomas neolatinos, a exemplo do português, do italiano, do espanhol, do francês, do romeno e do sardo, os quais correspondem, justamente, ao próprio latim modificado ao longo de séculos.

Se, por um lado, o latim continua a ser vívido e exuberante, por outro, o Direito Romano permanece robusto através da preservação de incontáveis institutos, ainda que remodelados, sobretudo no que tange ao ramo privado, mais especialmente quanto aos Direitos das Famílias, Sucessórios e Reais. Sendo inegável tal influência para a tradição ocidental de civil law, evidencia-se instigante e legítimo seu estudo, o qual, sempre renovado, continua a supreender¹⁷.

¹⁶VASCONCELLOS, José Leite de. Da importância do latim. 2. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1947, p. IX, X e XVIII.

¹⁷MEIRA, Raphael Corrêa de. Curso de Direito Romano. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 2.

A retirada do componente "Direito Romano", bem como do estudo de latim¹⁸ dos currículos de cursos de Direito não é mais que um ato de absoluta ignorância e degeneração intelectual¹⁹. Tal conduta é fruto de uma visão de mundo reducionista, mercantilista²⁰ e culturalmente blefadora, visto que desconhecer nossas raízes implica mentir sobre nossa própria realidade. Assim, na dinâmica sistêmica de cômodos enganos, formam-se gerações de juristas desconectados de seu presente e de seu passado.

É necessário reparar – urgentemente – a ruína jurídica e social proporcionada pelo exacerbado louvor ao tecnicismo em detrimento de abordagens mais humanistas²¹ e de cunho zetético²². As mazelas desse desmoronamento já se explicitam²³, desde pareceres simplórios a sentenças desprovidas da devida fundamentação²⁴, perpetuando-se o desconhecimento em um universo cada vez mais preocupado em formar técnicos ao invés de juristas²⁵.

Deve-se estudar Direito Romano até para que não se repitam as atrocidades perpetradas pelos antigos²⁶, a exemplo de guerras²⁷, da misoginia²⁸, da perseguição religiosa²⁹,

¹⁸GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991, p.48-50.

¹⁹MENDES, Renat Nureyev; REIS, Jair Teixeira dos. Entre a Formação Humanista e a Tecnicista: Perspectivas do Ensino Jurídico e do Bacharelismo no Brasil – Do Auge Ao Declínio, **Revista da Faculdade de Direito -** RFD-UERJ - Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016.

²⁰STRECK, Lenio Luiz. **Cultura de massa e o ensino jurídico** *standard* **no Brasil**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-27/diario-classe-cultura-massa-ensino-juridico-standard-brasil >. Acesso em 04 de ago de 2017.

²¹ DURAN, Angela Aparecida da Cruz. A ideia de Humanismo no Ensino Jurídico Brasileiro. **Revista Justiça & História**, vol. 6 – no 11, 2006.

²²FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 47.

²³STRECK, Lenio Luiz. **A frase "faça concurso para juiz" é (e) o que restou do processo penal.** Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal>. Acesso em: 04 de ago de 2017.

²⁴DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 12ª ed. vol. 2. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 372, 378, 388.

²⁵STRECK, Lenio Luiz. **Jurista Nutella não consegue interpretar textos e não entende ironias.** Disponível em: http://www.conjur.com.br/2017-fev-16/senso-incomum-jurista-nutella-nao-interpretar-textos-nao-entende-ironias. Acesso em: 04 de ago de 2017.

²⁶ MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 205-208.

²⁷ GONÇALVES, Ana Teresa Marques. Romanos e Partos: Atividades Bélicas na República e no Principado. *Saeculum* – **Revista de História** [13]; João Pessoa, jul/dez. 2005.

²⁸BRAGA, Eliézer Serra. Breve história da construção misógina do Ocidente Cristão. **Revista Brasileira de História das Religiões**. Maringá (PR) v. V, n.15, jan/2013. ISSN 1983-2850.

²⁹CASTOLDI, Ticiano Saulo Scavazza. **A Igreja que conquistou um Império: História da Ascensão do Cristianismo no Império Romano**. Monografia de Graduação em História. Centro Universitário Univates. Lajedo, junho de 2014, p. 30-45.

da homofobia³⁰, do etnocentrismo³¹, da escravidão³² e da instrumentalização dos animais³³, como em combates com bestiários para o mero deleite da política do pão e circo³⁴. Quando o Direito olvida a História, abrem-se os portões para a instauração de regimes totalitários e autoritários³⁵. Este trabalho é, também, reação contra tal esquecimento.

É justamente na vereda histórica e em íntima conexão com o presente que se destaca a obra *Corpus Iuris Ciuilis*, tida por muitos como extremamente paradigmática para o Direito Ocidental. Antonio Filardi Luiz³⁶ expõe que a codificação justiniânea reflete-se na própria redação de códigos modernos, a exemplo do Código Civil francês de 1804 e do Código Civil alemão de 1900. Ressalte-se, inclusive, que, antes do *Bügerliches Gesetzbuch*, a Alemanha aplicava diretamente as Pandectas. José Cretella Júnior³⁷ também chama atenção para o fato de que, na Escócia e na África do Sul, o Direito aplicado, até pouco tempo, era quase integralmente romano, encontrando ainda hoje forte presença.

Recentemente, um nordestino, nascido em Valença e, agora, conhecido mundialmente como Conselheiro Vasconcellos, entrou para a História por ter sido responsável pela primeira e única tradução integral do Digesto em língua portuguesa. Sua empreitada terminou em 1915 e foi redescoberta em 2011, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, em meio a escombros em uma cafua, pelo então diretor Celso Castro, que impediu, inclusive, que um caminhão de reciclagem recolhesse a obra. Tendo recebido elogios de figuras notáveis, como Spencer Vampré e Orlando Gomes³⁸, essa tradução coloca o Brasil em posição

³⁰BOMFIM, Silvano Andrade do. Homossexualidade, Direito e Religião: da Pena de Morte à União Estável. A Criminalização da Homofobia e seus Reflexos na Liberdade Religiosa. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011, p. 77-78.

³¹GONÇALVES, Ana Teresa Marques. A Construção da Imagem do Outro: Romanos e Germanos nas Fronteiras do Império; uma Análise da Germânia de Tácito. **Revista Phoinix.** Rio de Janeiro, 6: 51-62, 2000.

³²ROSSI, Rafael Alves. Niterói, 2011. **As Revoltas de Escravos na Roma Antiga e o seu impacto sobre a Ideologia e a Política da Classe Dominante nos Séculos II a.C. a I d.C.:** Os casos da Primeira Guerra Servil da Sicília e da Revolta de Espártaco. Dissertação de Mestrado em História Antiga e Medieval. Universidade Federal Fluminense.

³³GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**.Salvador: Evolução, 2008, p. 22.

³⁴CHALFUN, Mery. Animais, Manifestações Culturais e Entretenimento: Lazer ou Sofrimento? **Instituto Abolicionista Animal.** Salvador. Disponível em: http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos.php?pageNum_artigos=0&totalRows_artigos=69&cod=16 Acesso em: 04/08/2017, p. 1-2.

³⁵LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 94.

³⁶LUIZ, Antônio Filardi. **Curso de Direito Romano**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 22.

³⁷CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 8.

³⁸JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano**. Tradução: Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos (Conselheiro Vasconcellos) et al. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p.15-32.

de destaque no mundo jurídico, em um período de reflorescimento do Direito Romano por todo orbe, como preciosa ferramenta para a formação e aprofundamento de bacharéis³⁹.

Esse notável resgate também se deve, enormemente, à necessidade de utilizar instrumentos de direito comparado para a estruturação jurídica dos blocos de nações, considerando-se, assim, o papel uniformizador do Direito Romano, até como fonte original comum a muitos ordenamentos. Dessa maneira, o final do século XX e o início do século XXI enriqueceram-se com traduções do Digesto para chinês, russo, japonês, alemão, holandês, italiano, francês e polonês, tamanha é a importância da obra justinianeia⁴⁰.

O grande romanista Abelardo Saraiva da Cunha Lobo⁴¹ assevera que o próprio Código Civil Brasileiro de 1916 revela uma influência do *Corpus Iuris Ciuilis*, notadamente das Pandectas, em mais de oitenta por cento de seus artigos. José Carlos Moreira Alves⁴², ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, acrescenta que há uma linha de continuidade tão forte entre o antigo e o atual Código Civil Brasileiro que não seria um equívoco afirmar que a aludida influência romana permanece robusta até o tempo presente. O Direito Romano, embora não mais vigente, é, portanto, Direito vivo⁴³.

1.2 CONCEITOS DE DIREITO ROMANO

Visto que o objeto da presente pesquisa empírica está relacionado à análise do conteúdo de um diploma jurídico do Direito Romano (Institutas), verifica-se necessário mergulhar na discussão do significado do que vem a ser esse Direito. Assim, é preciso observar, com grande atenção, as contribuições conceituais de diversos autores, a fim de melhor delimitar os contornos do presente estudo.

Para José Carlos de Matos Peixoto⁴⁴ entende-se "Direito Romano" como um sistema de normas jurídicas responsáveis por terem regrado a vida dos romanos durante o

³⁹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 02.

⁴⁰JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano**. Tradução: Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos (Conselheiro Vasconcellos) et al. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 36-37.

⁴¹LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**. Edições do Senado Federal, Vol 78. Brasília: 2006, p. 17.

⁴² ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 03.

⁴³VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 138.

⁴⁴ PEIXOTO, José Carlos de Matos. Curso de Direito Romano. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 04.

percurso histórico de sua civilização, abrangendo desde os tempos mais remotos até a morte de Justiniano, em 565 d.C.

Em igual sentido, José Carlos Moreira Alves⁴⁵ afirma que se deve compreender a expressão "Direito Romano" como um conjunto de normas jurídicas que ordenaram o povo latino desde 754 a.C., com a fundação de Roma, até 565 d.C., com a morte de Justiniano.

O estudo do Direito Romano nas faculdades, em geral, diz respeito à análise das instituições de direito privado, no que tange à denominada "história interna do direito romano", também conhecida como *historia iuris*⁴⁶. Essa história contrapõe-se à "história externa" ou *antiquitates iuris*, caracterizada pelo estudo mais detalhado das jurisprudências, das instituições políticas e das inúmeras fontes nas quais o Direito se manifesta⁴⁷.

José Cretella Júnior⁴⁸, considerando as noções de história interna e de história externa, afirma que é possível compreender a expressão Direito Romano de três formas distintas. Em um primeiro sentido, também considera "Direito Romano" como conjunto de normas que vigoraram na civilização romana por aproximadamente 12 séculos, englobando os tempos que foram desde a Fundação de Roma até a morte de Justiniano. Em segundo sentido, entende "Direito Romano" como, exclusivamente, o direito privado romano, o qual teve um desenvolvimento muito maior do que o público. Por fim, considera que também se possa empregar "Direito Romano" no que diz respeito apenas às regras jurídicas do *Corpus Iuris Ciuilis*, tendo em vista a enorme importância da codificação justinianeia para a própria compreensão e apropriação do sistema jurídico daquele povo.

Antônio Filardi Luiz⁴⁹, por sua vez, acompanha o mesmo entendimento de Cretella Júnior. Assim, afirma que se pode entender "Direito Romano" como conjunto de normas jurídicas que vigeram em Roma, como institutos de direito privado e como agregado de regras do *Corpus Iuris Ciuilis*.

Dentre os conceitos apresentados, dar-se-á especial enfoque à ideia mais abrangente de Direito Romano, associada ao conjunto de normas jurídicas que vigoraram no percurso histórico dessa inigualável civilização. Não será esquecida, entretanto, a íntima vinculação

⁴⁵ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 01.

⁴⁶CAMPELLO, Manoel Netto Carneiro. **Direito Romano**: Prelecções expendidas em aula. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves & Cia. v. 1, p. 30.

⁴⁷PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 04.

⁴⁸CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 07.

⁴⁹ LUIZ, Antônio Filardi. **Curso de Direito Romano**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 21.

desta pesquisa com o *Corpus Iuris Ciuilis*, tendo em vistas as *Institutiones* como objeto do presente estudo.

Por fim, é válido ressaltar que, não obstante a diversidade de conceitos existentes acerca da noção de "Direito Romano", o antigo povo latino desconhecia o vocábulo "Direito" com tal acepção. A palavra Direito origina-se, etimologicamente, do adjetivo latino *directus*, derivado do verbo *dirigere*, significando reto⁵⁰ ou caminho reto⁵¹.

Para designar um sistema ordenado e consagrado de normas, utilizava-se o vocábulo "*Ius*", traduzido comumente como Direito. Considerando-se, até mesmo, a natureza valorativa desse sistema, deve-se expor que de *Ius* derivam as palavras *iustus* (justo) e *Iustitia* (justiça)⁵². Esse *Ius* romano está, portanto, repleto de uma carga axiológica⁵³ pautada na conservação de costumes⁵⁴ e, portanto, de valores dos antepassados⁵⁵, do que se cunhou a expressão *mos maiorum* (costume dos grandes ancestrais)⁵⁶.

Ressalte-se, por fim, que os romanos diferenciavam o direito da religião. Assim, utilizavam o vocábulo *ius* para designar a arte humana do bom e do equitativo⁵⁷, empregando, por outro lado, a palavra fas em relação àquilo que seria lícito para os deuses, em oposição ao *nefas*, que seria proibido⁵⁸. Note-se, ainda, que, derivados de *fas* e de *nesfas*, têm-se, em português, os termos fasto (dia propício) e nefasto (acontecimento desagradável)⁵⁹.

1.3 FASES DA HISTÓRIA EXTERNA DO DIREITO ROMANO

O presente trabalho possui por objeto a obra Institutas do *Corpus Iuris Ciuilis*. É sabido que se trata, por óbvio, de obra do Direito Romano. Remanescem, todavia, as seguintes dúvidas: a qual Direito Romano esta investigação se dedica? Quais foram os contornos históricos de sua elaboração? Em qual tradição do Direito Romano tal obra se insere? Falar

⁵⁰ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 41.

⁵¹LUIZ, Antônio Filardi. **Noções de Direito Romano**. [S.l.: s.n], 1981, p. 9.

⁵²CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 07.

⁵³BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. Tradução: Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone. 2006. p. 18.

⁵⁴MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 46-47.

⁵⁵GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991, p.70.

⁵⁶CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 86-87.

⁵⁷CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 21.

⁵⁸PUGLIESE, Giovanni. *Istituzioni di Diritto Romano*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1990, p. 39.

⁵⁹LUIZ, Antônio Filardi. **Noções de Direito Romano**. [S.l.: s.n], 1981, p. 11.

simplesmente em "Direito Romano" reduz em muito a compreensão dessas questões, induzindo a interpretações históricas equivocadas⁶⁰.

Saliente-se, assim, que se deve investigar o acontecimento ou instituto a partir da conjuntura sócio-histórica de sua constituição, evitando os famosos "saltos históricos", como demonstrado em manuais esquematizados de Direito que vão do Código de Hammurabi à Revolução Francesa em três parágrafos⁶¹. É patente, entretanto, que cada estudo apresenta suas limitações, sendo impossível a reconstituição integral do passado⁶². Todo estudo histórico, é, portanto, um esforço por aproximação, tendo em vista, inclusive, seu caráter, por vezes, indiciário.

Nesse sentido, evidencia-se mais prudente revisitar as principais fases da história do Direito Romano. Busca-se, com isso, conduzir o leitor para o momento de elaboração da codificação justinianeia, visando a que se entenda melhor a situação sócio-política e jurídica de Roma, o que, inclusive, serve de base para a compreensão da aludida obra como um todo, não somente para o entendimento das Institutas.

Quem quiser entender o *Corpus Iuris Ciuilis* precisará estudar a história externa e a história interna de Roma. Dessa maneira, seguindo a doutrina tradicional, o presente estudo quanto à história externa de Roma adotará os quatro seguintes períodos: Realeza, República, Principado e Dominato⁶³.

Ademais, é importante expor que, refletindo questionamentos da Escola dos Annales, atualmente a pesquisa histórica se reveste de inúmeras contribuições de orientação crítica, enriquecendo-se, ainda, com diretrizes da micro-história e da história vista de baixo, valorizando aspectos do quotidiano populacional, para além da história tradicional dos "grandes feitos". Ocorre que os romanistas ainda trazem uma leitura muito tradicional da História, narrando acontecimentos a partir de ações de dirigentes e de militares, pondo, inclusive, reis e imperadores em posição de centralidade, até mesmo como figuras responsáveis por impulsionar

⁶⁰FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.15.

⁶¹STRECK, Lenio Luiz. **O protótipo do estudante de direito ideal e o "fator olheiras"**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-out-23/senso-incomum-prototipo-estudante-direito-ideal-fator-olheiras. Acesso em: 04 de ago. De 2017.

⁶²VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de História do Direito. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 133.

⁶³GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991, p.3.

profundas mudanças, o que se demonstra como algo questionável, tendo em vista o emaranhado complexo das relações sociais.

Considerando, por outro lado, que a presente investigação diz respeito ao estudo da História Externa do Direito Romano, uma História portanto mais especializada, evidencia-se necessário utilizar como alicerce, justamente, o trabalho dos romanistas. Assim, é exigida maior atenção do leitor, a fim de que não seja causada uma sensação de estranhamento na compreensão histórica, até pela atribuição excessiva de mérito, com infrutífero reverencialismo, a figuras imperiais (direito justinianeu, conquistas de Constantino, trabalhos de Teodósio, empenho de Diocleciano etc).

1.3.1 Realeza

A primeira fase da história externa do Direito Romano foi o período da Realeza ou Monarquia. Em geral, considera-se que essa época vai da fundação de Roma, em 753 ou 754 a.C., até a deposição do rei etrusco Tarquínio, o Soberbo, em 509 ou 510 a.C. Em decorrência do significativo distanciamento temporal e da consequente escassez de referências históricas criteriosamente documentadas, essa primeira fase de Roma é carregada de controvérsias. Ressalte-se, inclusive, que todos os seus sete reis (Rômulo; Numa Pompílio; Tulo Hostílio; Anco Márcio; Tarquínio Prisco; Sérvio Túlio; e Tarquínio, o Soberbo) não são personagens efetivamente consideradas históricas, no que se explicita a ausência de muitos dados confiáveis para o conhecimento desse período⁶⁴.

Diante do exposto, é de se notar que, no que tange à fundação de Roma, paira uma profunda incerteza quanto às suas origens, consideradas lendárias⁶⁵. Os dados em geral adotados são de vasto teor mítico, o que dificulta uma compreensão científica criteriosa desse acontecimento. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que os antigos romanos possuíam uma visão muito diferente da que se tem hoje a respeito da História⁶⁶.

Para o povo latino, era muitas vezes considerado histórico aquilo que seus grandes antepassados julgavam como tal, sem que houvesse uma necessidade de maiores investigações

⁶⁴ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 7.

⁶⁵CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 25.

⁶⁶VEYNE, Paul. **Acreditavam os gregos em seus mitos?** Tradução Horácio González e Milton Meira Nascimento. – São Paulo: brasiliense, 1984, p. 15-17.

ou um estudo de referenciais sólidos (se Cícero disse, é verdade), raciocínio esse que encontrava amparo na própria ideia de *mos maiorum*⁶⁷. Assim, o lendário se mesclava ao concreto, o mítico ao real e, dessa forma, realizava-se a transmissão do conhecimento histórico⁶⁸. Justamente por esses fatores, é comum a exposição de mitos da mencionada fundação até mesmo em livros de História. Dentre os principais, o mais célebre, o qual será rememorado, é o dos irmãos Rômulo e Remo⁶⁹.

Conforme a lenda, Rômulo e Remo são descendentes do grande guerreiro troiano Eneias - filho de Anquises e de Vênus⁷⁰ (equivalente romana de Afrodite, deusa grega do amor e da beleza) -, o qual teria fugido de Troia após sua destruição pelos gregos⁷¹, possibilitada pela entrega de um cavalo como presente. Assim, navegou pelo mar Adriático, passando pela Macedônia, pela Sicília e chegando, por fim, na região do Lácio, na Península Itálica⁷². Nessa área, fundou a cidade de Lavínia, e seu filho Ascânio, nos montes Albanos, a cidade de Alba Longa⁷³.

Após gerações, seus descendentes entraram em conflito, visto que o rei Númitor teria sido deposto por seu irmão Amúlio. Com receio de também ser deposto, Amúlio matou todos os filhos homens de Númitor, obrigando a única filha deste, Reia Sílvia, a ser uma vestal e, portanto, a manter-se virgem⁷⁴.

Seduzida pelo Deus da guerra Marte (equivalente romano de Ares), Reia Sílvia teve dois filhos, Rômulo e Remo⁷⁵. Descoberta a gravidez, Amúlio mandou que seus sobrinhosnetos fossem jogados no rio Tibre. Por milagre, o cesto atolou nas margens do rio, no sopé dos montes Capitolino e Palatino, e uma loba os amamentou. Após isso, foram encontrados por um camponês que os criou⁷⁶.

⁶⁷PUGLIESE, Giovanni. *Istituzioni di Diritto Romano*. Seconda edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 1990, p. 32, 33.

⁶⁸VEYNE, Paul. **Acreditavam os gregos em seus mitos?** Tradução Horácio González e Milton Meira Nascimento. – São Paulo: brasiliense, 1984, p. 15-17.

⁶⁹VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 140.

⁷⁰CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 25.

⁷¹LUIZ, Antônio Filardi. **Noções de Direito Romano**. [S.l.: s.n], 1981, p. 18.

⁷²PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 13.

⁷³ MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 11.

⁷⁴ LUIZ, Antônio Filardi. **Noções de Direito Romano**. [S.l.: s.n], 1981, p. 17.

⁷⁵ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 35.

⁷⁶MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 12.

Quando descobriram sua origem, os gêmeos mataram seu tio-avô Amúlio e colocaram Númitor de volta no trono de Alba Longa. Decidiram, entretanto, fixar-se no lugar em que foram encontrados. Após uma discussão para escolher onde e por quem seria fundada a pretendida cidade, Rômulo matou Remo, tornando-se o primeiro rei de Roma, iniciando o período da Realeza⁷⁷.

Rômulo percebeu, contudo, que ainda faltavam habitantes para sua cidade. Chamou vagabundos e proscritos, mas ainda se viam insuficientes as integrantes do gênero feminino. Assim, decidiu convidar os sabinos para uma festa, raptando suas mulheres, no que ficou conhecido por "rapto das sabinas". Após intenso conflito entre romanos e sabinos, efetuou-se um pacto, segundo o qual Roma seria governada alternadamente por latinos e por sabinos, no que se explica - em parte, já que também houve participação etrusca⁷⁸ - a origem gentílica dos sete reis⁷⁹.

Obviamente, a razão impede a concordância com a supracitada versão para a fundação de Roma. Considerando o *modus operandi* do árduo labor de investigação histórica para o conhecimento dese período, deve-se evidenciar que a crítica moderna aproveita as lendas para tentar reconstituir uma aproximação desse passado, amparando-se, ainda, em dados arqueológicos⁸⁰ a fim de depurar as informações contidas nos mitos considerados⁸¹.

Os estudiosos, em geral, defendem que Roma foi fundada pelas populações do Lácio, o que se demonstraria pelo fato de que as mais antigas instituições romanas possuem denominações de origem latina, a exemplo de *rex*, *magister*, *tribus* e *curia*. Outros preferem acreditar que os etruscos fundaram Roma, após derrotarem a liga Setimonial⁸².

Alguns estudiosos entendem que Roma teria sido, inicialmente, integrada por povos de três tribos diversas: ramnenses, ticienses e lúceres⁸³. Endossando tal ideia, algumas escavações indicam que o monte Palatino já era povoado muito antes da metade do século

⁷⁷PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 14.

⁷⁸PUGLIESE, Giovanni. *Istituzioni di Diritto Romano*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1990, p. 26, 27.

⁷⁹LUIZ, Antônio Filardi. **Noções de Direito Romano**. [S.l.: s.n], 1981, p. 17.

⁸⁰CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 25.

⁸¹PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 16.

⁸²ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 8.

⁸³FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.16.

oitavo, época em que, conforme os cálculos do erudito Varrão, teria sido fundada a cidade de Roma⁸⁴.

Conquanto a real existência dos sete reis seja controversa, a ocorrência de um período monárquico é certa⁸⁵. Isso é atestado pelo fato de que - no período seguinte (República) - são encontrados registros referentes a figuras reais, a exemplo dos termos *rex sacrorum*, *interrex* e, no calendário, do momento *quando rex comitiauit fas* (quando o rei pode convocar comícios)⁸⁶.

Nesse período, o rei era o único magistrado, vitalício e irresponsável, no sentido de não ser juridicamente responsabilizado⁸⁷. O Senado, por sua vez, era um órgão formado por membros provavelmente escolhidos pelo próprio rei. No início eram 100, havendo ulterior aumento para 300 indivíduos. Apresentava função consultiva em relação ao rei e confirmatória quanto aos comícios⁸⁸.

Ante isso, torna-se imperioso salientar que a população era formada pela *gens*, pela clientela e pela plebe. O componente *gens* foi responsável pelo grupo dos patrícios⁸⁹, dizendo respeito a agrupamentos familiares de natureza política liderados pelo *pater* ou *magister gentis*. A clientela, por sua vez, era uma antiga relação de vassalagem referente à figura dos clientes. Estes deviam obediência aos patrícios, tanto o *obsequium*, relacionado à reverência ou respeito, quanto o dever de *operae*, referente à realização de serviços. Em troca, recebiam proteção e assistência. É controversa a origem dos clientes. Acredita-se que esse agrupamento era formado por estrangeiros vencidos na guerra e submetidos forçosamente a uma *gens* (*deditio*), por estrangeiros emigrados, submetidos voluntariamente (*applicatio*) e por escravos libertos, mas vinculados a *gens* do dono anterior (*manumissio*)⁹⁰.

Já estudadas a *gens* e a clientela, cabe agora a análise da plebe. Tal grupo era formado pelos plebeus que, malgrado possuíssem domicílio em Roma, não integravam

_

⁸⁴CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 26.

⁸⁵MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 18.

⁸⁶ALVES, José Carlos Moreira, **Direito romano**, 17, ed. Rio de Janeiro; Forense, 2016, p. 8.

⁸⁷FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.98.

⁸⁸ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 9.

⁸⁹VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 132.

⁹⁰ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 10.

efetivamente a cidade, não tendo direitos políticos, nem civis⁹¹. Eram provavelmente os vencidos e os estrangeiros não vinculados a uma *gens*, bem como os antigos clientes de famílias patrícias já dissolvidas.

Outra importante instituição era o comício. Ante isso, destacam-se os *comitia calata*, comissões em que o povo era convocado para ser informado a respeito de questões religiosas, além dos *comitia curiata*, os quais eram comícios formados por cúrias, convocadas pelo rei, pelo *interrex* ou pelo *tribunus celerum*, tendo a função de aprovar ou rejeitar propostas⁹².

A religião, muito similar a dos gregos antigos, era politeísta, marcada pela presença de inúmeras divindades ligadas a forças da natureza. Deve-se enfatizar, ainda, que havia um intenso culto ao altar doméstico, em caráter particular, dos deuses familiares, denominados Lares, que, reverenciado com o fogo sagrado, simbolizava os antepassados próximos (pai, irmão), Manes, que dizia respeito aos familiares distantes (avô, bisavô) e Penates, concernente aos familiares remotos (trisavô etc.) ⁹³. Além disso, os animais também possuíam uma posição de destaque, estando associados, por vezes, a algumas divindades, como a águia, que era atribuída a Júpiter, e o lobo, associado a Marte⁹⁴.

É válido notar que a grande fonte do direito era o costume (*consuetudo*)⁹⁵. Tamanha era a preocupação dos antigos em manter a tradição que, posteriormente, como forma de sintetizar esse sentimento, cunharam a expressão *mos maiorum*, a qual geralmente não é traduzida por causa de toda a complexidade do que representa. Assim, verifica-se importante atentar para os ensinamentos de Flávia Lages de Castro⁹⁶, a qual, asseverando a importância dos costumes para os romanos⁹⁷, indica a ocorrência de alguns desdobramentos. Ante isso, demonstra-se a existência da *Fides*, da *Pietas*, da *Grauitas* e da *Dignitas*.

⁹¹ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 35.

⁹²ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 10.

⁹³FRÓES, Oswaldo. Direito Romano. Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.111-115.

⁹⁴NÓBREGA, Vandick L. Da. Compêndio de Direito Romano. 9. ed. Vol. I. Rio de Janeiro:Freitas Bastos S.A, 1977, p 93.

⁹⁵ MACHADO NETO, Antônio Luís. Sociologia Jurídica. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p.199-201.

⁹⁶CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 86-87.

⁹⁷BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. Tradução: Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2006, p.18.

Maria Helena da Rocha Pereira⁹⁸ indica que a *Fides* representa uma garantia ligada a uma ideia de confiança. Flávia Lages de Castro⁹⁹, por sua vez, aponta que a *Fides* diz respeito ao cumprimento de um juramento responsável por vincular os dois polos de um pacto.

Segundo Pereira¹⁰⁰, a *Pietas* concerne a uma energia que une pessoas ligadas pela natureza, a exemplo de relações familiares e políticas. Em similar sentido, Castro¹⁰¹ expõe que a *Pietas* seria um sentimento de obrigação que existia entre determinados indivíduos vinculados de algum modo, servindo, inclusive, como fundamento para a *patria potestas* do *pater familias*¹⁰².

Quanto à *Grauitas*, a seu giro, Pereira¹⁰³ evidencia sua derivação de "*grauis*" (pesado), indicando que tal vocábulo estava atrelado tanto ao âmbito familiar quanto ao político, onde mais se desenvolveu, representando uma espécie de de virtude nacional. Já para Castro¹⁰⁴, a *Grauitas* era compreendia como um tipo de qualidade do indivíduo ligado ao compromisso, a seriedade e a sua compenetração, compatibilizando-se com o respeito aos bons costumes.

Para Pereira¹⁰⁵, a *Dignitas* é concernente ao âmbito político, estando vinculada a cargos relevantes na *res publica*. Conforme Castro, dizia respeito à própria noção de dignidade quanto ao exercício de cargo público. Diferenciava-se da *Honor*, a qual era um reconhecimento público de mérito, e da *Gloria*, motivação à luta a ser alcançada por "homens de bem".

A tradição ainda indica a existência de leis régias¹⁰⁶, feitas supostamente por Rômulo, Numa Pompílio e Tulo Hostílio, tendo sido compiladas por Sexto Papírio¹⁰⁷, já no

⁹⁸PEREIRA, Maria Helena da Rocha. Estudos de História da Cultura Clássica. II, vol. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p.322

⁹⁹CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.87.

¹⁰⁰ PEREIRA, Maria Helena da Rocha. Estudos de História da Cultura Clássica. II, vol. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p.326-327.

¹⁰¹CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.87.

 ¹⁰²GIORDANI, Mário Curtis. O Código Civil à Luz do Direito Romano. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p.
 25.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. Estudos de História da Cultura Clássica. II, vol. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p.341.

¹⁰⁴CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.87.

¹⁰⁵ PEREIRA, Maria Helena da Rocha. Estudos de História da Cultura Clássica. II, vol. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p.339.

¹⁰⁶CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 28.

¹⁰⁷LUIZ, Antônio Filardi. **Noções de Direito Romano**. [S.l.: s.n], 1981, p. 21.

período da República. Ressalte-se, todavia, que autores modernos questionam a autoria das leis, da própria compilação e seu uso como fonte legal do Direito¹⁰⁸.

Por fim, deve-se ressaltar que a noção de *mos maiorum* evidencia-se no próprio concebimento do *Corpus Iurius Ciuilis*. Com todo seu conservadorismo, os romanos desenvolveram um direito rígido e muito atento à tradição. A codificação justinianeia reflete esse sentimento ao resgatar o direito pretérito, bem como os ensinamentos dos antigos jurisconsultos romanos, antepassados de um tempo glorioso¹⁰⁹. Nesse sentido, o filho áureo de Justiniano, embora pertencente a uma época em que o costume já cedia espaço como fonte do direito, é metonímia da própria luz cultural condutora do povo latino, consubstanciando valores que possuem raízes nos remotos tempos da Realeza, supostamente iniciada por um semi-deus (Rômulo), descendente de outro semi-deus (Eneias).

1.3.2 República

A transição da Realeza para a República é extremamente controvertida. Tradicionalmente, diz-se que se deu com a deposição de Tarquínio, o Soberbo, em 509 ou 510 a.C. Acredita-se que, de início, os cônsules eram os únicos magistrados, reunindo poderes judiciários, administrativos e militares¹¹⁰. Em 509 a.C., com a *Lex Valeria de Prouocatione*, entretanto, surgiram os *quaestores* (questores), responsáveis pelas finanças¹¹¹. No mesmo ano, surgiram, designados pelos cônsules, as figuras dos *duouiri perduellionis* e dos *quaestores parricidii*, responsáveis pela instrução e julgamento na hipótese de apelo de condenados à morte e, respectivamente, por atentado contra a República (*perduellio*) e por homicídio de um *pater*, cidadão romano (*parricidium*)¹¹².

Em 501 a.C, estabeleceu-se a ditadura, com a possibilidade de retorno ao poder absoluto, por no máximo seis meses, pela figura do ditador¹¹³. Em 494 a.C., após uma revolta no monte Sagrado, surgiram os tribunos da plebe, que possuíam inviolabilidade pessoal e poder

¹⁰⁸PUGLIESE, Giovanni. *Istituzioni di Diritto Romano*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1990, p. 33, 34. ¹⁰⁹CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007,

p. 89.

¹¹⁰CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 30.

¹¹¹VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 141.

¹¹²ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 16.

¹¹³MEIRA, Raphael Corrêa de. Curso de Direito Romano. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 21.

de veto¹¹⁴. Este poderia ser derrubado por outro tribuno - sobre decisões dos magistrados patrícios, além de serem criados os edis da plebe, que guardavam o templo de Ceres (equivalente romana de Deméter, deusa grega da agricultura), local este em que se encontravam arquivos dos plebeus¹¹⁵.

Em 443 a.C., são criados os censores, que deveriam fazer o recenseamento da população. Posteriormente, surgiram o pretor urbano e o pretor peregrino, responsáveis, respectivamente, por resolver conflitos entre romanos e entre estrangeiros e romanos. Ressaltase, ainda, o surgimento dos *edis curuis*, os quais eram responsáveis pela polícia dos mercados e ações penais correspondentes¹¹⁶.

Se durante a Monarquia o rei ocupava uma posição de centralidade, na fase da República o Senado passou a ocupar um lugar de destaque. Tal instituição atuava tanto com força legiferante, quanto na Administração Pública, na medida em que exercia função consultiva em relação aos magistrados¹¹⁷.

As principais fontes do Direito no período republicano foram o costume, as leis e os editos dos magistrados¹¹⁸. Os costumes derivavam da própria atividade dos jurisconsultos¹¹⁹, sendo reflexo da ideia de *mos maiorum*, no que diz respeito ao profundo respeito à tradição estabelecida pelos antepassados considerados grandiosos¹²⁰.

As leis poderiam ser de dois tipos: *lex rogata*, a exemplo da Lei Ebúcia, ou *lex data*, a exemplo da Lei das XII Tábuas¹²¹. A *lex rogata* era aquela proposta por um magistrado e aprovada pelos comícios ou proposta por um tribuno da plebe e aprovada pelos *concilia plebis*. A *lex data*, por sua vez, era aquela emanada de um magistrado, por meio de poderes concedidos pelos comícios¹²².

¹¹⁴CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31.

¹¹⁵ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 16.

¹¹⁶MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 23.

¹¹⁷ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 18.

¹¹⁸ MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 65.

¹¹⁹CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 34-35.

¹²⁰ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 28-29.

¹²¹CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 33.

¹²²CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 88.

Os editos refletem o *ius edicendi* (direito de proclamar editos), correspondendo a espécies de planos de atuação do magistrado para seu período de exercício¹²³. Quanto aos magistrados com funções judiciárias, a exemplo dos pretores urbanos e peregrinos, além dos *edis curuis*, ressalte-se que eram também responsáveis por estabelecer medidas judiciais, suprindo e afastando, por vezes, o *ius ciuile*, no que se constitui um ramo próprio do direito, denominado *ius honorarium*¹²⁴ ou *praetorium*.

Por fim, deve-se atentar para a grande influência que o período republicano teve sobre a posterior constituição do *Corpus Iuris Ciuilis*. Esse foi um momento de grandes mudanças e de enormes aquisições jurídicas, em que o Direito se dilatou de modo intenso, em face das inquietações sociais. Ademais, surge a Lei das XII Tábuas, a qual inspirou gerações de juristas¹²⁵, de modo que as *Institutiones* de Justiniano estão repletas de referências a esse grande diploma republicano. Tomam relevo, portanto, as leis e, por conseguinte, a própria interpretação dos prudentes, além dos editos pretorianos¹²⁶. Esse aglomerado jurídico começa a ganhar tamanha magnitude que a própria razão humana passa a exigir um trabalho de codificação. É nesse diálogo com o passado que a República se conserva em leis, costumes e instituições, imortalizada pelas mãos de Justiniano.

1.3.3 Principado ou Alto Império

Com a expansão de Roma e o fortalecimento do exército, os generais passaram a concentrar grande poder, exigindo-se uma alteração na estrutura político-organizacional. Filho desse processo, surgiu o primeiro triunvirato, formado por César, Crasso e Pompeu. Posteriormente, com o assassínio de César, viu-se necessário o surgimento do segundo triunvirato, constituído por Marco Antônio, Lépido e Otaviano, sobrinho de César¹²⁷.

Transformado o triunvirato em duunvirato, com o enfraquecimento de Lépido, e, posteriormente, derrotado Marco Antônio na Batalha de Ácio, Otaviano, com apoio de

¹²³LIMA FILHO, Acacio Vaz de. As Constituições Imperiais como Fonte do Direito Romano. São Paulo: Ícone, 2006, p. 237.

¹²⁴LUIZ, Antônio Filardi. **Noções de Direito Romano**. [S.l.: s.n], 1981, p. 12.

¹²⁵VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de História do Direito. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 148.

¹²⁶CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 89.

¹²⁷ FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.80.

membros do Senado e da população em geral, torna-se o primeiro imperador. Assim, em 27 a.C., inicia-se o Principado e a dinastia júlio-claudiana, a qual foi formada por Augusto, Tibério, Calígula, Cláudio e Nero¹²⁸.

No Principado, o *princeps* (primeiro magistrado¹²⁹) passou a exercer poder absoluto nas províncias imperiais, mas possuía dever de observância das decisões do Senado quanto às províncias senatoriais. Dessa forma, as províncias senatoriais eram administradas pelos procônsules, juntamente com seus auxiliares (legados e questor). As províncias imperiais, por sua vez, eram administradas pelos legados de Augusto (*legati Augusti*), juntamente com seus auxiliares (*comites* e *procurator*)¹³⁰.

Com toda a concentração de poder adquirida pelo príncipe, a magistratura sofreu forte abalo¹³¹. Nesse contexto, é importante expor que o consulado perdurou por todo o Principado, mas enormemente limitado pela *tribunicia potestas* do príncipe, não dispondo de poder de comando militar. Além disso, sua duração passou de anual para semestral e, posteriormente, para quadrimestral, trimestral e bimensal, respectivamente¹³².

Os questores também perderam parte de sua autonomia. Passaram a estar responsáveis pelo calçamento das ruas e jogos de gladiadores, sendo que dois deles eram secretários do próprio príncipe (*quaestores Augusti*)¹³³.

No que diz respeito aos edis, é importante lembrar que, com César, havia em número de seis, divididos em edis *curuis*, edis da plebe e edis *ceriales*, responsáveis pelo abastecimento de Roma. Por volta de 240 d.C., a edilidade foi extinta, e suas funções passaram a ser exercidas por funcionários imperiais¹³⁴.

Quanto à pretura, ressalte-se que preservou, na figura dos pretores peregrino e urbano, o exercício da jurisdição civil. Além disso, também surgem outros pretores com funções específicas, a exemplo do *praetor tutelaris*, o qual nomeava tutores¹³⁵.

_

¹²⁸LIMA FILHO, Acacio Vaz de. **As Constituições Imperiais como Fonte do Direito Romano**. São Paulo: Ícone, 2006, p. 72-89.

¹²⁹CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 38.

¹³⁰ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 33.

¹³¹MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 31.

¹³²ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 33.

¹³³NÓBREGA, Vandick L. Da. **Compêndio de Direito Romano**. 9. ed. Vol. I. Rio de Janeiro:Freitas Bastos S.A, 1977, p 180.

¹³⁴ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 34.

¹³⁵NÓBREGA, Vandick L. Da. Compêndio de Direito Romano. 9. ed. Vol. I. Rio de Janeiro:Freitas Bastos S.A, 1977, p 180.

Os tribunos da plebe que tinham intensa participação política no Senado sofreram forte abalo com o Principado. Passaram a exercer funções meramente administrativas, a exemplo da vigilância das sepulturas¹³⁶.

A censura, por sua vez, sofreu fortes limitações. Se antes o censor policiava ativamente os costumes, agora suas funções se evidenciam mais restritas à elaboração de listas dos cidadãos de Roma e à coordenação de recenseamentos, funções estas absorvidas, posteriormente, pelo *princeps* a partir do imperador Domiciano (81 a 96 d.C.)¹³⁷.

Com o advento do Principado, o Senado, por óbvio, sofreu grande impacto. Augusto reduziu o número de senadores de mais de 1.000 para 600. Além disso, exercia grande influência nas eleições, de modo que vários membros eram de sua confiança. Igualmente, a direção da política externa passou a ser desempenhada pelo *princeps*¹³⁸.

Durante o Principado eram consideradas fontes do Direito o costume, as leis comiciais, o edito dos magistrados, senatusconsultos, as constituições imperiais e as respostas dos jurisconsultos¹³⁹.

Considerava-se o costume a partir da observância de práticas em um longo período de tempo. Além disso, enquanto nas leis era considerado explícito o consentimento do povo, nos costumes tal consentimento seria tácito. Por fim, considerava-se obrigatório o costume *praeter legem*, responsável por preencher lacuna da lei¹⁴⁰.

As leis comiciais eram as feitas pelos comícios. À época de Augusto, ainda elaboraram-se algumas, a exemplo das *Leges Iuliae Iudiciariae* e da *Lex Iulia de Maritandis Ordinibus*. Após Augusto, os comícios passaram a perder gradualmente seu poder legiferante¹⁴¹.

Com o Principado, a magistratura perdeu força, e, de igual maneira, os editos dos magistrados. Se antes os pretores tinham grande importância, podendo criar direitos no caso concreto, agora se limitavam, em geral, a reproduzir editos anteriores. No império de Adriano,

¹³⁶ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 34.

¹³⁷NÓBREGA, Vandick L. Da. **Compêndio de Direito Romano**. 9. ed. Vol. I. Rio de Janeiro:Freitas Bastos S.A, 1977, p 180.

¹³⁸ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 34.

¹³⁹MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 205.

¹⁴⁰ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 36.

¹⁴¹PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 92-93.

elaborou-se o *Edictum Perpetuum* (Edito Perpétuo), o qual apresentava texto marcado por forte imutabilidade¹⁴².

Também com o enfraquecimento da magistratura, os senatusconsultos (deliberações do Senado) adquiriram força de fonte do Direito, vez que o Senado passou a ocupar a antiga função legiferante dos comícios. É válido notar, todavia, que, gradualmente, o *princeps* começou a exercer, cada vez mais, influência sobre as deliberações senatoriais, no que se passou a empregar o vocábulo *oratio* (proposta do príncipe), em detrimento da forma *senatusconsultum*¹⁴³.

Outra questão muito valiosa a ser abordada diz respeito às constituições imperiais¹⁴⁴. É pertinente expor, ante isso, que essas "constituições" (*constitutiones*), não se confundem com a concepção atual de Constituição, referente a um agregado normativo de caráter jurídico superior - formado por regras e princípios - disciplinando aspectos essenciais do Estado, além de funcionar como fundamento de validade do próprio ordenamento, devendo as demais normas estarem em consonância com seu conteúdo¹⁴⁵. Em verdade, eram chamados de constituições imperiais os atos emanados pelo Imperador, podendo ser consideradas fontes do Direito quando apresentassem novo preceito jurídico¹⁴⁶.É muito importante guardar essa noção, a fim de que se compreenda bem o *Corpus Iuris Ciuilis*, tendo em vista que o *Codex*, um de seus livros, resgatou as constituições imperiais.

Tais constituições poderiam ser de quatro tipos: *edicta* (editos), *mandata* (mandatos), *rescripta* (rescritos) e *decreta* (decretos)¹⁴⁷. Os editos imperiais eram parecidos com os dos magistrados republicanos, já estudados. Os mandatos, por sua vez, eram instruções enviadas para funcionários imperiais. Os rescritos, que eram respostas imperiais sobre questões jurídicas, podiam ser *subscriptiones*, quando dirigidas a particulares, sendo escritos abaixo da pergunta, ou *epistulae*, quando dirigidas a magistrados e a juízes, redigidas em formato de carta

¹⁴²ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 37.

¹⁴³CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**: e textos em correspondência com os artigos do código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 20-21.

¹⁴⁴CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 43.

¹⁴⁵CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 10. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 73

¹⁴⁶ LIMA FILHO, Acacio Vaz de. As Constituições Imperiais como Fonte do Direito Romano. São Paulo: Ícone, 2006, p. 210.

¹⁴⁷PEIXOTO, José Carlos de Matos. Curso de Direito Romano. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 96.

(epistolar). Os decretos, por fim, eram decisões propriamente ditas, sentenças proferidas pelo *princeps*¹⁴⁸.

Não podem ser esquecidas as respostas dos jurisconsultos ou prudentes, denominadas de "*Responsa prudentium*"¹⁴⁹. No período republicano, os jurisconsultos já apresentavam significativa atuação¹⁵⁰. Eles eram particulares considerados grandes conhecedores do Direito que emitiam opinião técnica sobre determinados problemas jurídicos¹⁵¹. Enfatize-se que esses grandes estudiosos estavam, em geral, divididos em diferentes Escolas de pensamento. Dentre elas, destacaram-se duas: Escola dos Sabinianos e Escola dos Proculianos¹⁵². Ante isso, podem-se citar como grandes sabinianos os jurisconsultos Capito (fundador), Sabino (sucessor), Cássio, Javoleno e Sálvio Juliano. Já dentre os proculianos obtiveram notoriedade Labeão (fundador), Próculo (sucessor), Celso e Nerácio.

O simples fato de existirem duas Escolas distintas já indica a possibilidade de haver divergências doutrinárias. É de se notar, ante isso, que tais instituições tomaram visibilidade justamente pela oposição de seus membros, visto que em muito discordavam.

Impende salientar, contudo, que não são claras as distinções entre essas duas Escolas de Pensamento. Conforme Pompônio, jurisconsulto da época, os proculeianos eram mais inovadores, enquanto os sabinianos eram muito mais conservadores. A crítica contemporânea não encontra, todavia, sinais que confirmem de maneira cabal e definitiva essas diferenças, havendo quem acredite que tais Escolas seriam apenas instituições concorrentes no ensino jurídico¹⁵³.

É de se ressaltar, ainda, que o *princeps* Augusto concedeu maior autoridade a determinados jurisconsultos, através do "*ius respondendi ex auctoritate principis*" (direito de responder a partir da autoridade do príncipe). Assim, seus pareceres serviram como uma espécie de doutrina da época, apresentando, inclusive, caráter vinculante quando se tornavam *opinio communis* (opinião comum)¹⁵⁴. É imprescindível atentar para a importância desses pareceres,

¹⁴⁸CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 91.

¹⁴⁹SERAFINI, Filippo. *Istituzioni di Diritto Romano*. 4. ed. Firenze: Giuseppe Pellas, Editore, 1888, v.1, p. 26. ¹⁵⁰PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 99-100.

¹⁵¹CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.116.

¹⁵²CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 43.

¹⁵³HENRIQUE, João. **Direito Romano**. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1938, p. 46-50.

¹⁵⁴ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 39.

extremamente paradigmáticos no Direito Romano, tão importantes que foram, posteriormente, reunidos no Digesto ou *Pandectas*, principal obra do *Corpus Iuris Ciuilis*.

O Principado foi um momento de grandes inovações político-sociais. Por um lado, o Senado perde força, e o poder centraliza-se nas mãos do *princeps*, o qual passa a ser divinizado. Assim, estava sendo constituído o cenário perfeito para a aparição de Justiniano. Por outro lado, surgem as constituições imperiais, e a *interpretatio* dos prudentes ganha maior reconhecimento. Dessa forma, já se ouvia o prelúdio do *Corpus Iuris Ciuilis*. Dessa forma, verifica-se que o legado do Principado sobreviveu através da própria codificação justinianeia, a qual, em seu *Codex*, preservou as constituições imperiais e, no Digesto, conservou os trabalhos de *interpretatio* dos jurisconsultos clássicos¹⁵⁵.

1.3.4 Dominato ou Baixo Império

Embora seja evidente a concentração de poder por parte do *princeps*, é importante lembrar que o Principado romano passou por inúmeras crises políticas, marcadas por golpes, conspirações e assassinatos, sobretudo nos momentos de transição dinástica.

Já na fase final do Principado, a instabilidade política tomou conta de Roma. Ante isso, o ano de 238 d.C. passou a ser conhecido como ano dos seis imperadores, em que ocuparam o trono Maximino Trácio, Gordiano I, Gordiano II, Pupieno, Balbino e Gordiano III. De 235 a 284 houve 20 imperadores, sendo que destes 18 foram violentamente assassinados¹⁵⁶. Gradativamente, o Principado foi se demonstrando ineficaz, surgindo a necessidade de maior concentração de poder nas mãos do governante, até como forma de garantia da estabilidade política. Dessa forma, em 284 d.C., ascendeu ao poder Diocleciano, iniciando o Dominato¹⁵⁷.

O Dominato foi um sistema marcado pelo amplo e absoluto poder do imperador¹⁵⁸, o qual não mais respondia ao Senado. Criado por Diocleciano e aperfeiçoado por Constantino, foi caracterizado pela tetrarquia¹⁵⁹. A fim de resolver os problemas administrativos decorrentes

¹⁵⁵LIMA FILHO, Acacio Vaz de. As Constituições Imperiais como Fonte do Direito Romano. São Paulo: Ícone, 2006, p.235.

¹⁵⁶MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de História do Direito. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 201.

¹⁵⁷PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 107.

¹⁵⁸CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 46.

¹⁵⁹MEIRA, Raphael Corrêa de. Curso de Direito Romano. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 33-34.

da enorme extensão do Império Romano, Diocleciano decidiu dividi-lo em parte Oriental e parte Ocidental, cada uma a ser governada por um augusto, que teria um *caesar* como lugartenente, totalizando o número de quatro¹⁶⁰.

Após Diocleciano, outra figura de grande notoriedade no Dominato foi Constantino, que reunificou o Império Romano, transferindo a capital para Bizâncio, que passou, posteriormente, a chamar-se Constantinopla (atual Istambul)¹⁶¹. Converteu-se ainda ao cristianismo e elaborou o Édito de Milão, que autorizou a prática cristã em solo romano, um dos fatores que contribuiu para a humanização do Direito, e, dessa forma, para a crise do escravismo¹⁶², além , por conseguinte, do próprio declínio do Império¹⁶³.

Outro grande imperador foi Teodósio I. Ele elaborou o Édito de Tessalônica em 380 d.C., tornando o cristianismo religião oficial do Império Romano. Iniciou ainda a dinastia teodosiana formada também por Honório, Arcádio, Teodósio II e Marciano. Após a morte de Teodósio I, o Império Romano voltou a ser dividido, agora por seus filhos Honório, que ficou com a parte ocidental, e Arcádio, que ficou com a parte oriental. O Império Romano do Ocidente resistiu até 476 d.C., quando Rômulo Augusto foi deposto pelo bárbaro Odoacro, rei dos Hérulos. Em 533 d.C., todavia, o grande imperador Justiniano recuperou influência na península Itálica, mas logo depois essa região foi ocupada pelos lombardos. O Império Romano do Oriente, por sua vez, resistiu até 1.453, com a queda de Constantinopla, muito embora haja quem considere que, após Justiniano, conformou-se o Império Bizantino, não mais propriamente romano¹⁶⁴.

No Dominato, o imperador era considerado *dominus* e *deus*¹⁶⁵. Dessa forma, ao mesmo tempo em que funcionava como governante supremo, concentrava, também, poderes de ordem religiosa, o que ficou conhecido como cesaropapismo¹⁶⁶.

Com o poder absoluto nas mãos do imperador, tanto a magistratura quanto o Senado enfraqueceram-se enormemente. Este passou a exercer mera função de conselho municipal, havendo um em Roma e outro em Constantinopla, enquanto aquela resistiu apenas com o

¹⁶⁰ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 43-44.

¹⁶¹PEIXOTO, José Carlos de Matos. Curso de Direito Romano. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 108.

¹⁶²MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de História do Direito. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 202.

¹⁶³GIORDANI, Mário Curtis. Iniciação ao Direito Romano. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991, p.20, 21.

¹⁶⁴MEIRA, Raphael Corrêa de. Curso de Direito Romano. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 34.

¹⁶⁵ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 44

¹⁶⁶LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. **Curso de História do Direito**. 3. ed. São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 27.

consulado - meramente honorífico -, com a pretura urbana – sem qualquer jurisdição, apenas oferecendo à sua custa jogos ao público - e com o tribunato da plebe, existindo apenas nominalmente¹⁶⁷.

No que tange às fontes do direito, destacam-se as constituições imperiais, intituladas *leges*, plural de *lex*. Saliente-se, dessa forma, que poderiam ser *leges generales* (normas de caráter geral), reescritos (medidas particulares) ou *sanctio pragmatica* (lei geral elaborada a pedido de alto funcionário). Também havia o costume, que permanecia como instrumento de preenchimento de lacunas jurídicas¹⁶⁸.

É muito importante atentar para o fato de que, além das normas supramencionadas, aquelas decorrentes de fontes de direito de períodos anteriores também permaneciam, desde que não tivessem sido revogadas. Ocorre que, à época, a atividade jurisprudencial passava por uma forte crise, e o direito dessas antigas normas era muito mais conhecido por via das obras dos jurisconsultos clássicos do que por uma análise direta das fontes originais. O direito contido nessas obras clássicas era chamado de *iura*. Assim, como fontes do direito, havia, de um lado, as *leges* e, do outro, os *iura*. 169.

Os *iura* ofereciam um grande problema jurídico. Muitos advogados manipulavam dados e falseavam citações dos jurisconsultos clássicos, de modo que a insegurança jurídica tomou conta dos tribunais. Buscando limitar a invocação dos *iura*, os imperadores Teodósio II e Valentianiano III ordenaram a elaboração da lei das citações, segundo a qual apenas poderiam ser trazidos em juízo os escritos dos jurisconsultos Modestino, Papiniano, Gaio, Ulpiano e Paulo.¹⁷⁰

Mesmo com todas as limitações para invocar os *iura*, a crise de insegurança jurídica permaneceu. A elevada quantidade de normas esparsas dificultava a compreensão do Direito e até mesmo o conhecimento do que estava ou não em vigor. Assim, surgiram as compilações pré-justinianeias (anteriores ao *Corpus Iuris Ciuilis* de Justiniano). Apresentavam somente *leges* os Códigos Gregoriano, Hermogeniano e Teodosiano. Possuíam, por sua vez, *leges* e *iura* a Lei Romana dos Visigodos, a Lei Romana dos Burgúndios e o Edito de Teodorico¹⁷¹.

¹⁶⁷PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 109.

¹⁶⁸ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 45.

¹⁶⁹PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 110.

¹⁷⁰ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 46.

¹⁷¹CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 43-44.

Superando a decadência jurisprudencial, o século V evidenciou-se como momento de ressurgimento de profundos estudos jurídicos dos autores clássicos, com instituições do Império Romano do Oriente, havendo destaque para a escola de Berito. Estava sendo formado o perfeito contexto para a aparição, na primeira metade do século VI, do *Corpus Iuris Ciuilis*, a mando de Justiniano¹⁷².

O estudo direcionado do Corpo do Direito Civil está reservado ao capítulo III deste trabalho. Podem-se guardar, entretanto, algumas informações valiosas sobre o contexto de elaboração dessa obra. Já é possível sublinhar que foi constituída na Idade Média, no período conhecido como Dominato, em que o Senado e a magistratura estavam enfraquecidos, em um momento de grande centralização política, de reflorescimento de estudos jurídicos e de intenso resgaste crítico a autores clássicos, após um período de decadência jurisprudencial e de tentativa de combater, através de codificações, um clima de grande insegurança jurídica. Também é preciso atentar para o fato de que o Império Romano do Ocidente já havia sucumbido às invasões bárbaras, e que a preservação de vários institutos jurídicos se operava justamente no Oriente Romano, que viu, em Justiniano, um suspiro áureo em meio às ruínas de tempos gloriosos 173.

1.4 FASES DA HISTÓRIA INTERNA DO DIREITO ROMANO

Efetuado o estudo dos quatro períodos da história externa do Direito Romano, cabe agora atentar para a história interna desse direito, com uma análise mais especial das instituições de direito privado. Será adotada, para tal fim, a divisão proposta por Peixoto¹⁷⁴ e seguida por Alves¹⁷⁵, considerando a existência de três períodos: pré-clássico, arcaico ou antigo, clássico e pós-clássico. Essa proposta de divisão cronológica apresenta três marcos centrais: a lei Ebúcia (149-126 a.C.) - que sinaliza o início do período clássico -, o término do reinado de Diocleciano

¹⁷²ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 48, 49.

¹⁷³MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 208.

¹⁷⁴ PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 4-5.

¹⁷⁵ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 72.

(305 d.C.) – indicando o início do período pós-clássico - e a morte de Justiniano (565 d.C.), encerrando a história externa do direito romano¹⁷⁶.

1.4.1 Pré-clássica

Cronologicamente localizado entre o século VIII a.C. e o século II a.C, o período arcaico, antigo ou pré-clássico caracterizou-se por um veemente formalismo, religiosidade e solenidade¹⁷⁷, com um Direito intensamente marcado pela atuação da entidade familiar, através do denominado *pater familias*¹⁷⁸.O indivíduo era pouco considerado e as principais relações jurídicas eram travadas entre os chefes de família. Ainda no supramencionado feixe temporal, elaborou-se, como resultado de conquistas da Plebe, a Lei das XII tábuas¹⁷⁹, considerada como fonte de todo o Direito (*fons omnis publici prinatique iuris*)¹⁸⁰

É de se notar que, aliado ao formalismo exacerbado, encontrava-se um forte materialismo. Não importava a a investigação anímica de quem praticou um determinado ato, bastando, em realidade, a observância da forma. Ademais, foi um período muito marcado pela atuação de jurisconsultos na constituição do *ius ciuile*, o qual era constituído fundamentalmente por normas consuetudinárias. Assim, pontífices e, posteriormente, os juristas leigos aplicavam técnicas jurídicas, como a analogia, a ficção e a interpretação literal tanto às normas costumeiras, quanto aos preceitos da Lei das XII Tábuas¹⁸¹, desenvolvendo, aos poucos, o *ius ciuile*¹⁸².

1.4.2 Clássica

A fase que ficou conhecida por Período Clássico desenvolveu-se entre os séculos II a.C e III d.C., correspondendo ao apogeu da produção jurídica romana¹⁸³. Aperfeiçoaram-se

¹⁷⁶MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 196.

¹⁷⁷ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 72.

¹⁷⁸CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 98-99.

¹⁷⁹LUIZ, Antônio Filardi. Noções de Direito Romano. [S.l.: s.n], 1981, p. 25.

¹⁸⁰FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p. 16.

¹⁸¹MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 67.

¹⁸²CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 84

¹⁸³ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 74.

os institutos romanos, havendo destaque para os pretores, responsáveis pela elaboração dos editos e, por corolário, pelo ramo do Direito conhecido como *ius honorarium*. Os editos poderiam ser *Edictum Tralacium* – os quais diziam respeito a editos anteriormente constituídos e de maior utilização em decorrência de seu histórico bem-sucedido – ou *Edictum Repentinum*, os quais apresentavam inovações¹⁸⁴.

Dessa forma, pode-se afirmar que o materialismo, o formalismo e a atuação dos jurisconsultos na elaboração do *ius ciuile* perdem, gradativamente, espaço, tendo em vista, até mesmo, a atuação dos magistrados possuidores de funções judiciárias, a exemplo dos pretores¹⁸⁵. Assim, passou a tomar maior vigor a atuação do pretor peregrino, por força da Lei Ebúcia, a qual induziu o processo de formação do *ius gentium*, aplicável a romanos e estrangeiros, em contraste com o *ius ciuile*, aplicado apenas em relação aos romanos. Se, por um lado, o *ius ciuile* era marcado por veemente materialismo e formalismo, por outro, o *ius gentium* já trazia uma maior flexibilização, levando em consideração a boa-fé (*fides*)¹⁸⁶.

Ressalte-se, todavia, que, embora grandiosa a importância do pretor peregrino, disciplinando relações com estrangeiros, destacou-se ainda mais o pretor urbano, o qual, através de seus editos, foi responsável por formar o supramencionado direito pretoriano (*ius praetorium* ou *honorarium*)¹⁸⁷.

Antes, no período antigo, os jurisconsultos construíam ativamente o *ius ciuile*, através de suas interpretações¹⁸⁸, sendo dito, inclusive, que *ius ciuile in sola prudentium interpretatione consistit* (o direito civil consiste unicamente na *interpretatio* dos jurisconsultos). Agora, na época clássica, os protagonistas passam a ser os pretores urbanos, como sinalizado pela célebre frase de que *ius praetorium est, quod praetores introduxerunt adiuuandi uel supplendi uel corrigendi iuris ciuilis gratia propter utilitatem* (o direito pretoriano é aquele que os pretores introduziram para secundar, ou suprir ou corrigir o direito civil, tendo em vista o interesse público)¹⁸⁹.

¹⁸⁴CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 85.

¹⁸⁵VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 165.

¹⁸⁶GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991, p.84.

¹⁸⁷FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p. 18.

¹⁸⁸LUIZ, Antônio Filardi. **Noções de Direito Romano**. [S.l.: s.n], 1981, p. 30.

¹⁸⁹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 74-75.

Os jurisconsultos ou prudentes pertenciam à aristocracia intelectual, correspondendo a uma espécie de doutrinadores da época. Embora não tivessem mais propriamente o poder decisório, como no período antigo, continuaram tendo grande influência no mundo jurídico¹⁹⁰. Eles possuíam as atribuição de *agere, cauere e respondere*. Por *agere*, compreendia-se o dever de indicação de atos processuais às partes e ao juiz. Por *cauere*, entendia-se o dever de elaboração de instrumentos jurídicos. Por *respondere*, a seu giro, apreendia-se o importante papel de labor hermenêutico, interpretando normas jurídicas e emitindo pareceres¹⁹¹, os quais foram posteriormente reunidos, em parte, no Digesto ou Pandectas, obra do período pós-clássico.

Já em meados do período clássico, com o Principado, os jurisconsultos passam a ganhar maior prestígio, com a possibilidade de adquirir, como já mencionado, o *ius respondendi*, momento em que seus pareceres conquistaram maior força jurídica¹⁹².

Também no Principado, surge o *ius extraordinarium*, formado por constituições imperais sancionadas pela *cognitio extra ordinem*, novo processo administrativo. Salta aos olhos, contudo, que as constituições imperiais que diziam respeito ao *ius ciuile* pertenciam ao âmbito deste, não integrando o *ius extraordinarium*¹⁹³.

Frise-se, igualmente, que, no aludido período, o poder - outrora centralizado na figura do *pater familias*¹⁹⁴ - passou a gradualmente a se centrar nas mãos do Estado, ressaltandose a figura do indivíduo, em detrimento de um coletivo familiar, disseminando-se o uso processual do Direito.

1.4.3 Pós-clássica

No que tange ao período Pós-clássico, estabelecido entre os séculos III d.C e VI d.C, não houve profundas inovações no cenário jurídico. É importante enfatizar, todavia, que,

¹⁹⁰MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 204.

¹⁹¹CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 89-90.

¹⁹²ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 39.

¹⁹³CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007,

¹⁹⁴VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de História do Direito. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 133.

em tal fase, intensificou-se a denominada vulgarização do Direito¹⁹⁵. Assim, o direito aplicado passou a se distanciar daquele escrito, exigindo-se a confecção de um código que pudesse facilitar a utilização, compreensão e acesso às normas jurídicas¹⁹⁶.

Torna-se imperioso expor que esse período foi marcado por uma profunda decadência dos estudos jurídicos, de modo que a busca por uma ampla codificação, em um primeiro momento, restou frustrada, obtendo-se apenas códigos elaborados de forma restrita, a exemplo do Codex Theodosianus, do Codex Gregorianus e do Codex Hermogenianus¹⁹⁷. Apenas o Império Romano do Oriente conheceu uma codificação minuciosa e abrangente, através dos esforços empreendidos por comissão constituída por ordem do Imperador Justiniano I, em *opus magnum* conhecida por *Corpus Iuris Ciuilis*¹⁹⁸.

Nesse período, o direito era de elaboração predominantemente estatal, o que se dava por via das constituições imperiais, refletindo-se, mais uma vez, o enfraquecimento da magistratura. Dessa maneira, desaparecem, gradualmente as distinções entre ius ciuile, ius honorarium e ius extraordinarium, com substituição do processo formulário pela cognitio extra $ordine^{199}$.

Na época pós-clássica, o Direito adquire três grandes facetas: Reichsrecht, Vulgarrecht e Volksrechte. A primeira dizia respeito ao direito oficial, a segunda ao direito prático, vulgar no sentido de distanciado do oficial²⁰⁰, enquanto a última já se refere aos direitos locais dos povos conquistados, mas que conseguiram resistir, em parte, à dominação jurídica, preservando algumas normas²⁰¹.

Herdeiro da Lei das XII Tábuas do período antigo²⁰², além das constituições imperiais e da interpretatio de prudentes dos tempos clássicos, fecunda-se, já na fase final da época pós-clássica, um Direito extremamente complexo e sedento por sistematização. Dessa

¹⁹⁵FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p. 19.

¹⁹⁶CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007,

¹⁹⁷ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 47.

¹⁹⁸CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007,

¹⁹⁹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 75.

²⁰⁰FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p. 19.

201 ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 76.

²⁰²PUGLIESE, Giovanni. *Istituzioni di Diritto Romano*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1990, p. 35.

maneira, germina a resposta para as prévias e frustradas iniciativas de codificação, com o aporte de juristas vocacionados para o labor histórico e memorialista. Por fim, nasce a joia magnífica de Justiniano, o grande *Corpus Iuris Ciuilis*, apresentando, em conformidade com seu tempo, caráter cristão, doutrinário, não-formalista e oriental.

2 DESMISTIFICANDO AS NOÇÕES DE PERSONA E DE RES

Quando se estuda Direito Romano, o uso do latim com caráter técnico ou mais especializado é aumentado. Isso se deve ao fato de que vários termos latinos fazem referência a questões muito próprias dos romanos, que só fazem sentido na realidade dos antigos, não havendo uma exata correspondência no português.

Assim, é válido recordar o provérbio italiano *traduttore*, *tradittore* (tradutor, traidor) - atribuído, por vezes, a Vittorio Imbriani -, o qual evidencia a dificuldade de se manter, na tradução, fidelidade semântica com o texto original. Por isso, muitos autores preferem deixar algumas expressões em latim, sem realizar tradução, muito mais por preocupação terminológica, do que por algum tipo de preciosismo linguístico ou busca por um erudito rebuscamento²⁰³. É exatamente esse o caso da expressão e dos vocábulos, já estudados no capítulo 01, *mos maiorum*, *fides*, *dignitas*, *honor*, *gloria*, *pietas*, *grauitas*, *parricidium* e *princeps*.

Similar dificuldade se encontra quanto às palavras *res* e *persona*. Muito embora tais termos sejam traduzidos, em geral, por "coisa" e por "pessoa", é de se notar que estas formas vernáculas, na atual conjuntura do século XXI, não exprimem exatamente o mesmo sentido da *res* e da *persona* do século VI, época de Justiniano. É exatamente esse caráter particular subjacente que, agora, será explicitado, o que servirá de base para a compreensão do *status* jurídico dos animais, a serem entendidos não simplesmente como "coisa", mas sim como *res sui generis*²⁰⁴.

²⁰³PEREIRA, Maria Helena da Rocha. Estudos de História da Cultura Clássica. II, vol. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984 p. 320-345.

²⁰⁴VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 132.

2.1 PERSONA

No que tange a uma análise do *Ius personarum*, é válido, inicialmente, esclarecer a própria noção de sujeito²⁰⁵. Ante isso, saliente-se que a expressão "sujeito de direito" diz respeito a pessoas, físicas ou jurídicas, que, em certo grau, tem lugar no mundo do Direito²⁰⁶.

O vocábulo utilizado pelos romanos para se referir aos sujeitos de direito é *persona*²⁰⁷. Realizando um estudo etimológico de sua terminologia, é oportuno salientar que tal palavra deriva da forma etrusca *Phersu*. Ressalte-se que, em latim, além de significar pessoa, no sentido de sujeito de direitos e obrigações, também designava a máscara de teatro, encontrando origem relacionada ao termo grego *prosopa*²⁰⁸.

Para os romanos, nem todo homem era considerado sujeito de direito²⁰⁹, considerando-se a necessidade de existência de determinados atributos que o qualificassem como tal. Os escravos, a título de exemplo, embora fossem homens, não eram considerados, via de regra, sujeitos de direitos, não apresentando, por conseguinte, capacidade jurídica²¹⁰.

O direito subjetivo, por óbvio, requer um titular, *o sujeito* de direitos subjetivos. Tal sujeito, por sua vez, é denominado pessoa. Ante isso, é importante sublinhar que os romanos não tinham um vocábulo específico que designasse essa mesma acepção. O termo usado nesse contexto é, em geral, *persona*, como já se afirmou. Ocorre que essa mesma palavra aparece com o sentido vulgar de pessoa ou indivíduo de modo geral, aplicando-se, inclusive, a escravos. Assim, o leitor precisa ficar atento para essa gama de utilizações, tendo em vista que o uso da palavra *persona* variava, mesmo em textos jurídicos²¹¹.

Outra questão que salta aos olhos diz respeito à utilização de conceitos jurídicos modernos (sujeitos de direito, capacidade de fato, capacidade de direito, personalidade jurídica etc) no processo de compreensão do Direito Romano²¹². Ante isso, os romanistas, em geral, salientam que, embora os romanos não possuíssem um vocabulário muitas vezes especializado

_

²⁰⁵CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 60.

²⁰⁶GIORDANI, Mário Curtis. O Código Civil à Luz do Direito Romano. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 36.

²⁰⁷ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 97.

²⁰⁸FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.117.

²⁰⁹GIORDANI, Mário Curtis. O Código Civil à Luz do Direito Romano. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p.

²¹⁰CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**: e textos em correspondência com os artigos do código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 28.

²¹¹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 79.

²¹²CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 60.

para designar determinados institutos, estes, em realidade, já existiam em seu Direito²¹³. Além disso, é necessário também lembrar que o próprio ensino do Direito Romano era considerado propedêutico ao exame do Direito Civil.

No que diz respeito à categorização das pessoas, impende destacar a existência de dois grandes grupos: pessoas físicas ou naturais e pessoas jurídicas ou morais. As pessoas físicas eram os homens que não fossem escravos ou prodígios, enquanto as pessoas morais já diziam respeito a ficções jurídicas de sentido abstrato às quais o Direito atribui a qualidade de sujeitos de direitos²¹⁴.

Ante o estudo do Direito Romano, se toda pessoa física é homem, a recíproca não é verdadeira²¹⁵. Não bastava ser homem para ser sujeito de direitos e obrigações, devendo-se atender dois requisitos. O primeiro é o da própria existência humana, enquanto o segundo já se refere à personalidade jurídica²¹⁶.

Se, atualmente, apenas o nascimento com vida já é suficiente para que se afirme a existência humana, não se operava o mesmo com os romanos. Assim, só se considerava atendido o requisito de existência humana se houvesse efetivo nascimento, com vida extrauterina de um ser portador de forma humana. Até hoje remanesce dúvida entre os romanistas sobre a necessidade de se atender ao critério da vitalidade (viabilidade ou maturidade fetal)²¹⁷.

De todos, o critério da forma humana é o mais particular. Ante isso, é oportuno destacar que os autores latinos não conceituaram como exatamente seria essa fisionomia, muito embora fizessem inúmeras alusões a ela. Assim, denominava-se *monstrum*, *prodigium* ou *portentum* aqueles que não possuíssem tal forma, tendo sido gerados, supostamente, pelo coito de um animal em uma mulher²¹⁸.

O quarto e último requisito, referente à vitalidade, é o mais controverso. Inicialmente, é necessário apontar que o termo vitalidade é moderno, tendo em vista que os romanos utilizavam *partus maturus* ou *perfectus*. O sentido era de vitalidade própria, estando

_

²¹³ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 79.

²¹⁴CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**: e textos em correspondência com os artigos do código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 24.

²¹⁵CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 62.

²¹⁶PEIXOTO, José Carlos de Matos. Curso de Direito Romano. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 238-239.

²¹⁷ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 100-101.

²¹⁸PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 246.

vinculado à aptidão do recém-nascido para viver por já ter sido gerado em tempo hábil para tal²¹⁹.

Assim, os romanistas que defendem que a vitalidade era um requisito afirmam que, para os romanos, era considerado o prazo mínimo de 06 meses para a gestação, menor tempo indispensável para a formação do bebê, conforme Hipócrates e Pitágoras. É claro que esse critério só seria levado em consideração em caso de morte imediata de recém-nascido gerado em menos de 06 meses — momento em que não seria considerado pessoa -, já que se o bebê continuasse vivo, não haveria sentido em negar-lhe personalidade²²⁰.

Outros romanistas já defendem que a vitalidade não seria um requisito de existência do ser humano. Para tais doutrinadores, esta seria apenas pontualmente requerida, a fim de que a mãe adquirisse alguns direitos, a exemplo do *ius liberorum* e de casos de herança²²¹.

Não se poderia esquecer do nascituro. Embora não fosse considerado ser humano, não tendo sequer preenchido o primeiro requisito de existência humana (nascimento), já era tutelado, desde a concepção²²², podendo ser instituído herdeiro em testamento ou ter interesses resguardados por um curador (*curator uentris*). Ante isso, a codificação justinianeia indica que o nascituro era considerado como vivo, em se tratando de vantagem em seu favor²²³.

Estudado o intrigante requisito da existência humana, passe-se agora para análise da personalidade jurídica. Esta diz respeito à aptidão de contrair obrigações ou de adquirir direitos, não se confundindo com a capacidade jurídica, a qual corresponde a um limite dessa aptidão, nem com a capacidade de fato, que se refere à possibilidade de praticar, por si só, atos produtores de efeitos jurídicos. Ante isso, é válido expor que os romanos não possuíam uma terminologia especializada para designar essas três distintas acepções, muito embora tais diferenças existissem no sistema, o que se pode depreender da leitura dos jurisconsultos romanos²²⁴.

Da mesma forma que havia requisitos de existência do ser humano, também eram exigidos alguns elementos para a aquisição de personalidade jurídica. Diante disso, o indivíduo

²¹⁹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 101.

²²⁰PEIXOTO, José Carlos de Matos. Curso de Direito Romano. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 248.

²²¹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 101.

²²²ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 50.

²²³GIORDANI, Mário Curtis. **O Código Civil à Luz do Direito Romano**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 8-9

²²⁴ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 98.

em questão deveria ser livre e cidadão romano, só tendo capacidade jurídica plena em se tratando de *pater familias* (pai ou chefe de família). Ressalte-se, ainda, que essas posições sociais ocupadas por pessoas em relação ao Estado²²⁵ (homens livres e cidadão) ou à família (*pater familias* ou *filius familias*) intitulam-se *status*, havendo *status ciuitatis*, *status familiae* e *status libertatis*²²⁶.

2.1.1 Status ciuitatis

Entendido como a subordinação do indivíduo a uma determinada comunidade juridicamente organizada, o *status ciuitatis* variou conforme o tempo. Inicialmente, eram considerados cidadãos romanos apenas os habitantes de Roma²²⁷. Ocorre que, a princípio, mesmo com a expansão territorial, a cidadania romana permaneceu restrita aos moradores daquela cidade, incorporando, todavia, súditos livres, denominados *peregrini* (peregrinos)²²⁸. Além deles, havia os *latini* (latinos), os quais eram, em geral, íncolas das colônias do *Latium* (Lácio)²²⁹. Ademais, também existiam os *barbari* (bárbaros), que eram considerados inimigos, não sendo súditos nem cidadãos romanos, podendo inclusive ser reduzidos à codição de escravo, mesmo em momentos de paz²³⁰.

Com o passar do tempo, a cidadania romana foi ampliada. Em 90 a.C., com a *Lex Iulia*, os habitantes do Latium ²³¹. Posteriormente, concedeu-se cidadania aos aliados de Roma, com a *Lex Plautia Papiria* em 89 a.C. A *Lex Roscia*, por sua vez, estendeu a cidadania romana, já em 49 a.C., para os moradores da Gália Transpadana. Em 212 d.C., a *Constitutio Antoniniana* ampliou a cidadania para quase todos os habitantes do Império. Por fim, com Justiniano, todos os moradores de Roma passaram a ser considerados cidadãos romanos²³².

²²⁵VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 136.

²²⁶CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 62.

²²⁷ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 111.

²²⁸CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 75.

²²⁹ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 50.

²³⁰ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 111.

²³¹CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**: e textos em correspondência com os artigos do código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 33.

²³²ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 111-113.

Apenas quem era cidadão romano veria a possibilidade de ter plena capacidade jurídica, quanto a esse *status*²³³. Somente esse cidadão, portanto, possuiria todas as seguintes faculdades: *ius honorum* (direito de eleger magistrado), *ius suffragii* (direito de sufrágio), *ius conubii* (direito de casar-se legimitamente), *ius commercii* (direito de concluir atos jurídicos patrimoniais *inter uiuos*), *testamenti factio* (direito de testar, de ser beneficiário de testamento ou de ser testemunha dele) e *ius actionis* (direito de agir em juízo)²³⁴.

Frisem-se, por fim, as hipóteses de perda da cidadania romana. Dentre elas, destacam-se a naturalização do cidadão em outro Estado e a condenação a certas penas perpétuas, como a de deportação, além, é claro, de quando o indivíduo se tornava escravo²³⁵.

2.1.2 Status familiae

O direito privado romano se preocupava enormemente com a posição ocupada por um indivíduo na família. Ante isso, o *status familiae* refere-se à noção de família em sentido estrito (*familia proprio iure*), no que concerne ao conjunto de indivíduos submetidos a *potestas* de um *pater familias*²³⁶. Este não estava subordinado a nenhum ascendente masculino vivo, sendo considerado *sui iuris*²³⁷. Diferente era a condição dos *filii familias*, considerados *alieni iuris*, os quais, vinculados ao *pater familias* pela relação intitulada parentesco, estavam sob seu *patria potestas*²³⁸, a exemplo de filhos, filhas, netos, netas, esposa *in manu* e noras *in manu*²³⁹.

Saltam aos olhos algumas particularidades. Ressalte-se, dessa forma, que até mesmo um recém-nascido poderia ser pai de família, bastando que não possuísse nenhum ascendente masculino vivo²⁴⁰. Além disso, uma mulher nessas condições, embora não pudesse ser considerada *pater familias*, era tida como *sui iuris*. Por fim, é importante observar que os

.

²³³CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.96.

²³⁴FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.119-120.

²³⁵PUGLIESE, Giovanni. *Istituzioni di Diritto Romano*. Seconda edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 1990, p. 91.

²³⁶CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 77-78.

²³⁷CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.96-97.

²³⁸CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 81.

²³⁹FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.123.

²⁴⁰CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.98.

alieni iuris foram ganhando, paulatinamente, maior capacidade jurídica, chegando, no direito justinianeu, a uma situação de quase igualdade em relação ao pater familias²⁴¹.

2.1.3 Status libertatis

Em Roma, os homens poderiam ser ingênuos, libertos ou escravos (serui)²⁴². Eram ingênuos os que nunca foram escravizados ou os que readquiriram liberdade retroativamente (postiliminium) e libertos aqueles que foram alforriados ou readquiriram a liberdade de modo não retroativo²⁴³.

Um aspecto que desperta curiosidade diz respeito à condição jurídica dos escravos. É importante inicialmente salientar que eles aparecem referidos nos textos, inclusive jurídicos, como persona, muito embora não fossem, via de regra, considerados sujeitos de direito²⁴⁴. Isso demonstra mais uma vez a falta de rigor terminológico dos antigos, os quais, embora valorizassem certo formalismo jurídico tradicionalista²⁴⁵, ainda não possuíam uma preocupação técnico-científica quanto à categorização referente a determinados institutos. Essa é uma observação valiosa para que se entenda a necessidade de conceber os escravos e, por analogia, os animais como res sui generis, e não simplesmente como "coisa" ²⁴⁶.

As causas da escravidão podem ser dividas entre aquelas que se operavam conforme o ius gentium e aquelas referentes ao ius ciuile. Tradicionalmente, considera-se que, enquanto as causas do ius ciuile sofreram modificações conforme o tempo, as causas do ius gentium permaneceram sem significativas alterações²⁴⁷.

No que tange às causas de escravidão referentes ao ius gentium, pode-se afirmar que se davam pela própria captura por um inimigo ou pelo nascimento. Assim, o vencedor escravizava o vencido, a exceção da captura por piratas e dos casos de guerra civil. Note-se, todavia, que, se um romano fosse escravizado, seus direitos ficariam suspensos até que ele

²⁴¹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 115.

²⁴²CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 66.

²⁴³CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.87. ²⁴⁴ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 51.

²⁴⁵GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991, p.30.

²⁴⁶VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de História do Direito. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 132.

²⁴⁷ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 105.

fugisse e voltasse para Roma, momento em que os readquiria como se nunca tivesse sido escravo, conforme a ficção do *postliminium*²⁴⁸. Para efeitos de sucessão hereditária, considerava-se morto o romano no momento da captura²⁴⁹.

No que diz respeito ao nascimento, a condição da mãe era tomada por parâmetro. Se ela fosse escrava, o filho também o seria, ainda que o pai fosse livre. Se, por outro lado, ela fosse livre, seu filho também o seria, ainda que o pai fosse escravo. Questão muito curiosa é a concernente ao momento determinante para a condição do filho²⁵⁰. No período clássico, considerava-se o instante do nascimento, de modo que, ainda que a mãe fosse livre por quase toda a gestação, se momentos antes do parto se tornasse escrava, seu filho também o seria. Na fase pós-clássica, todavia, o nascituro passa a ganhar maior proteção jurídica, considerando-se que, se a mãe houvesse sido livre em qualquer instante da gestação, o filho também o seria²⁵¹.

No que tange ao *ius ciuile*, deve-se expor que houve uma mudança quanto ao fenômeno de redução do indivíduo à condição de escravo. O período pré-clássico foi marcado pelo princípio de que os romanos não poderiam ser escravizados em Roma, motivo pelo qual tal condição só era possível com relações travadas no estrangeiro. Assim, eram escravos aqueles que não prestavam declarações ao censo; os que, embora convocados, não se apresentavam às forças armadas; os desertores; aqueles que, tendo ofendido nação estrangeira, eram a esta entregues pelos romanos; o ladrão preso em flagrante; o devedor insolvente e o *filius familias* vendido pelo *pater familias*²⁵².

No período clássico, eram escravos, por *ius ciuile*, o liberto ingrato a seu antigo dono e o maior de 20 anos que fingia ser escravo para, com sua venda, dividir o preço com o coautor da fraude. Além dessas hipóteses, as quais se mantiveram na era jurídica pós-clássica, havia outras duas, revogadas por Justiniano: condenação à morte ou a trabalhos forçados em minas e quando uma mulher livre continuava a manter relações sexuais com escravo após ser notificada três vezes pelo dono do *seruus*²⁵³.

Imperiosa é a análise da condição jurídica dos escravos. Como os animais, eram considerados *res*. Dessa forma, a princípio, não podiam se casar legitimamente, não tinham

²⁴⁸PUGLIESE, Giovanni. *Istituzioni di Diritto Romano*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1990, p. 84-85.

²⁴⁹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 105.

²⁵⁰CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.94.

²⁵¹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 100-101.

²⁵²CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 68.

²⁵³SERAFINI, Filippo. *Istituzioni di Diritto Romano*.4. ed. Firenze: Giuseppe Pellas, Editore, 1888, v.1, p. 69.

patrimônio, não podiam ser parte em juízo e seu proprietário poderia vendê-lo ou, até mesmo, matá-lo²⁵⁴.

É válido ressaltar, entretanto, que, paulatinamente, os escravos passaram a adquirir um *status* jurídico *sui generis*, minimizando-se sua qualidade de *res*. No período pré-clássico, os escravos podiam integrar cultos públicos e domésticos, dirigir organizações religiosas com a anuência do dono, tiveram suas sepulturas consideradas *res* religiosa, recebendo, ainda, proteção pelos costumes contra abusos cometidos pelo *dominus*, havendo, até mesmo, a possibilidade de provocar a intervenção disciplinar do censor²⁵⁵.

Os *serui* podiam ser manumitidos (alforriados), tornando-se libertos. Quanto a isso, duas formas se destacam: *manumissio uindicta* e *manumissio testamento*. A primeira era efetuada através de simulacro de processo judicial de reivindicação de liberdade (*uindicatio in libertatem*), segundo o qual um terceiro (*adsertor libertatis*) tocava no escravo com uma varinha (*uindicta*), diante do magistrado, que declarava o escravo livre após a ausência de contestação por parte do senhor²⁵⁶. A segunda forma de manumissão se operava por via testamentária, com o ganho de liberdade do escravo após a morte de seu *dominus*²⁵⁷. Salta aos olhos que a alforria podia estar sujeita à condição ou termo, momento em que surgia o *statuliber*²⁵⁸, uma figura mista considerada livre em vida, mas escrava em morte, instante em que seus bens se transmitiriam aos herdeiros do antigo dono²⁵⁹.

Um dos motivos dessa proteção recebida pelos escravos nesse período diz respeito ao fato de que a instabilidade política era muito acentuada, sendo comuns as invasões, de tal modo que um indivíduo poderia ser livre em um dia e escravo no momento seguinte. Além disso, note-se que a palavra seruus deriva de *seruare*, que significa conservar, justamente em decorrência do fato que era considerado mais vantajoso conservar o escravo vivo, a fim de se obter proveito econômico, ao invés de matá-lo²⁶⁰. Dessa forma, uma cultura mais protetiva aos escravos interessava, até mesmo, a quem estava livre.

²⁵⁴ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 51

²⁵⁵ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 106.

²⁵⁶SERAFINI, Filippo. *Istituzioni di Diritto Romano*. 4. ed.. Firenze: Giuseppe Pellas, Editore, 1888, v.1, p. 70.

²⁵⁷PUGLIESE, Giovanni. *Istituzioni di Diritto Romano*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1990, p. 87.

²⁵⁸JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano**. Tradução: Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos (Conselheiro Vasconcellos) et al. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p.131.

²⁵⁹CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.108.

²⁶⁰FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.135.

No direito clássico, os escravos passaram a ser considerados *alieni iuris*, ao lado dos filhos-famílias, a ter capacidade processual extraordinária, discutindo sua condição de escravo, a adquirir direitos e a contrair obrigações em nome de seu dono, a celebrar contratos em nome próprio e a administrar um determinado patrimônio de seus senhores (pecúlio). Assim, os *serui* negociavam a fim de aumentar os rendimentos, podendo, por vezes, apropriar-se, na prática, de parte do lucro, chegando a comprar a própria liberdade e, até mesmo, a testar²⁶¹.

Ademais, além das supramencionadas formas de manumissão, surgiram outras na República, quanto ao *ius honorarium*, e no Principado, acerca do *ius extraordinarium*, admitindo-se, a partir de Marco Aurélio, que o escravo fizesse reclamações, adquirindo personalidade em matéria processual²⁶². Pelo *ius honorarium*, o escravo podia ser liberto através de inequívoca declaração de vontade de seu senhor, a exemplo de sua admissão à mesa de refeições (*ad mensam*) ou mediante carta assinada por 05 testemunhas. Com o *ius extraordinarium*, emergiu a manumissão fideicomissária, conforme a qual o testador recomendava que seu herdeiro libertasse o escravo²⁶³.

No período pós-clássico, como evidenciado pela obra justinianeia, os escravos recebiam maior proteção, não podendo ser mortos ou severamente agredidos por seus donos injustificadamente²⁶⁴. Além disso, os escravos passaram a também ser alforriados por manumissão eclesiástica, através de declaração de seu senhor na Igreja, perante bispos e fiéis. Com Justiniano, os escravos eram considerados libertos quando fossem abandonados por seus donos, adquiridos por uma pessoa não ortodoxa (pagãos, judeus etc.), não fossem manumitidos no prazo de cláusula contratual que determinasse sua libertação, ou quando, com justo título e de boa-fé, ficassem pelo menos 20 anos consecutivos na posse de estado de homem livre²⁶⁵.

É importante observar que uma das causas dessa maior proteção concerne à ideologia cristã, a qual se demonstrou, naquele período, incompatível, por vezes, com a escravidão, sendo considera, inclusive, um dos motivos da crise do escravismo, a qual desembocou na queda do Império Romano do Ocidente²⁶⁶.

_

²⁶¹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 108.

²⁶²PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 266.

²⁶³ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 108.

²⁶⁴PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v.

²⁶⁵ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 109.

²⁶⁶PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 263.

Mesmo com toda mudança evidenciada acerca da condição jurídica dos escravos, estes continuavam a ser, formalmente, considerados *res*. É inegável, todavia, que essas "coisas", as quais também eram chamadas de *personae*, foram, gradualmente, adquirindo um caráter cada vez mais singular, sendo, inclusive, alvos de proteção do Estado contra seus senhores²⁶⁷.

Tendo em mente essa confusão conceitual e classificatória dos romanos, em que uma coisa (escravo) poderia, de fato, ser dona de outras coisas, já se pode agora efetuar de forma direcionada a análise dos animais. Dessa maneira, entendida a noção de *persona*, vê-se necessário, agora, um estudo sobre a noção de *res*, a fim de também evidenciar pistas para o concebimento do *status* jurídico dos animais como *sui generis*²⁶⁸.

2.2 *RES*

Juridicamente, considera-se "coisa" o que pode vir a ser objeto de direito subjetivo patrimonial. Ante isso, deve-se ressaltar que os romanos utilizavam os vocábulos *pecunia* e res^{269} . O primeiro servia para designar as coisas inseridas no patrimônio de uma determinada pessoa, enquanto o segundo também era utilizado em sentido mais amplo, representando, ainda, coisas que estivessem fora de um determinado patrimônio²⁷⁰. Conforme Andreotti Neto²⁷¹, *res* significa, em sentido amplo, a existência material das coisas, enquanto, em sentido estrito, representaria a existência material e sujeito a um relacionamento jurídico.

Os romanos não possuíam uma preocupação muito sistemática no que tange à classificação das coisas. Deve-se atentar, todavia, para o fato de que é possível verificar a existência de uma série de diferenciações, a partir da análise dos textos jurídicos e doutrinários²⁷². Assim, as coisas poderiam ser classificadas, quanto à dimensão patrimonial, em corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, simples, compostas ou

²⁶⁷ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 51-52.

²⁶⁸VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 132.

²⁶⁹CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 107.

²⁷⁰CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**: e textos em correspondência com os artigos do código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 42.

²⁷¹ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 63.

²⁷²GIORDANI, Mário Curtis. **O Código Civil à Luz do Direito Romano**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 69-76.

coletivas, divisíveis ou indivisíveis, principais ou acessórias, frutíferas ou infrutíferas, *in commercio* ou *extra commercium* e *res mancipi* ou *res nec mancipi*²⁷³.

As coisas corpóreas, para os romanos, seriam aquelas que podem ser percebidas pelos órgãos dos sentidos (*quae tangi possunt*), como escravos e animais, enquanto as incorpóreas são imperceptíveis (*quae tangi non possunt*), a exemplo de direitos²⁷⁴.

As coisas móveis (*res mobiles*), por sua vez, são as que não sofrem alteração na forma ou na substância ao se deslocarem, a exemplo do escravo e do animal, considerados semoventes (que se movem por si), enquanto as imóveis seriam o solo e o que mais nele se agregasse, como construções e plantações²⁷⁵.

As coisas fungíveis são aquelas que podem ser substituídas por outras de mesma espécie²⁷⁶, qualidade e quantidade. Em Roma, eram chamadas de *res quae pondere numero mensura consistunt*. Infungíveis, pelo contrário, são as que não se podem substituir por outras, seja por sua natureza singular ou por determinação das partes. Assim, um animal era, via de regra, fungível, mas se fosse comprado um determinado animal, considerando-se suas qualidades singulares, como uma vaca que produzisse mais leite do que outras, já seria considerado infungível²⁷⁷.

Era considerada simples a coisa que forma um todo orgânico, a exemplo de um animal ou escravo. Composta era a coisa que forma um todo mecânico, como um navio. Por fim, eram coletivas as coisas que integram um todo ideal, a exemplo de um rebanho²⁷⁸.

Os romanos consideravam divisíveis as coisas que se podem fracionar conservando-se a essência e as funções sociais e econômicas, a exemplo de um terreno. Não sendo viável tal fracionamento, eram as coisas indivisíveis (*quae sine interitu diuidi non possunt*²⁷⁹), como um animal ou um escravo.

A classificação em principal e acessório apresenta um caráter relativo, pois só faz sentido quando alguma coisa é considerada em face de outra. Era principal aquela unida a uma coisa dependente. Acessória, por sua vez, seria justamente a coisa dependente ou subordinada.

²⁷³FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.143.

^{27‡}CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 110-111.

²⁷⁵SERAFINI, Filippo. *Istituzioni di Diritto Romano*. 4. ed. Firenze: Giuseppe Pellas, Editore, 1888, v.1, p. 107-108.

²⁷⁶ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 66.

²⁷⁷CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**: e textos em correspondência com os artigos do código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 42-43.

²⁷⁸ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 148.

²⁷⁹ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 66.

Por esse critério, os antigos consideravam que escravos e animais domésticos²⁸⁰ destinados à cultura do imóvel (*instrumenta fundi*), embora coisas autônomas, eram acessórias, por serem postas a serviço da coisa principal de modo constante e duradouro²⁸¹.

Eram chamadas infrutíferas as coisas que não dão frutos, enquanto frutíferas seriam aquelas que dão frutos, a exemplo de animais, os quais podem, por vezes, produzir lã e leite, além de terem filhotes²⁸².

Coisa *in commercio* era aquela suscetível de ser alienada ou apropriada por um particular, a exemplo dos animais e dos escravos, enquanto coisas *extra commercium* eram aquelas que estariam fora do comércio, a exemplo de coisas sagradas, religiosas, santas, comuns a todos, públicas e da coletividade²⁸³.

Classificação fundamental na República e no início do Principado é a que divide as coisas em *res mancipi* e *res nec mancipi*²⁸⁴. O primeiro grupo diz respeito às coisas mais valiosas para os romanos, apresentando-se em *numerus clausus*, sendo formado pelo *ager Romanus*, pelos *praedia italica*, pelos escravos, pelas servidões prediais rústicas, pelas casas e pelos animais de carga e tração (bois, cavalos, mulas e asnos), a exceção de camelos e de elefantes. Todas as coisas restantes formavam o grupo de *res nec mancipi*, havendo especial atenção para moedas, imóveis em províncias, cabras e carneiros²⁸⁵.

Diante do exposto, é possível afirmar, em síntese, que os animais eram considerados *res* corpórea, móvel, indivisível, *in commercio* e, via de regra, fungível, simples e frutífera, havendo grande destaque para os animais de carga e tração, considerados *res mancipi* por sua grande importância para aquele povo agrícola.

²⁸⁰CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 118.

²⁸¹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 149.

²⁸²ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 67.

²⁸³ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 150-151.

²⁸⁴CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 110.

²⁸⁵COGLIOLO, Pietro. *Diritto Privato Romano*. Firenze: G. Barbèra, Editore, 1889, v. 2, p. 30-37.

3 NOVO OLHAR SOBRE AS INSTITUTIONES DE JUSTINIANO

Após o período clássico do Direito, marcado pelo esplendor de ideias inovadoras com grande desenvolvimento jurídico propiciado pela atividade dos jurisconsultos, sobreveio uma época de decadência. A partir do século III d.C., iniciou-se a crise romana que culminou, já em 476 d.C., com a queda do Império Romano do Ocidente²⁸⁶.

Juntamente com a crise político-econômica, instalou-se um grande declínio jurídico. Em decorrência do afastamento temporal em relação aos prudentes clássicos, além da abundância de *leges* e até mesmo do gradual processo de alteração linguística, com modificações sofridas pelo latim, o sistema normativo se tornou de difícil compreensão. Proliferavam-se normas de tal modo que emergiram inúmeras dúvidas a respeito do que efetivamente estava vigendo. Iniciou-se, assim, a vulgarização do Direito, com afastamento entre o oficial e o concretamente aplicado²⁸⁷. Ante isso, viu-se necessário o processo de codificação, o qual desembocou na formação das codificações pré-justinianeis e, mais tarde, do grande monumento de Justiniano.

3.1 CODIFICAÇÕES PRÉ-JUSTINIANEIAS

A fim de sanar o grave problema da insegurança jurídica, proporcionado pelo desconhecimento das normas, além de se buscar resguardar a tradição e, portanto, laços sociológicos de identificação do povo, dentre outros fatores, iniciou-se o processo de codificação. Esses primeiros códigos foram denominados ante-justiniâneos ou préjustinianeios, por serem anteriores ao *Corpus Iuris Ciuilis*²⁸⁸.

Inicialmente, salta aos olhos o uso do vocábulo "codificação" na conjuntura jurídica romana. É de se notar que tal palavra adquiriu um sentido muito especializado sobretudo a partir do século XIX com a Escola da Exegese e, mais posteriormente, com a busca por uma leitura científica do Direito. Em realidade, os trabalhos dos antigos diziam respeito, em geral, a compilações. Ressalte-se, todavia, que, para designá-las, utilizavam o termo *codex*, o qual é

²⁸⁶CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 42.

²⁸⁷ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 47.

²⁸⁸MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 207.

traduzido comumente como código, derivando-se, ainda, o uso do vocábulo codificação, largamente empregado pelos romanistas.

Já foi evidenciado, no capítulo 02, que, ao se traduzir do latim para o português, algumas confusões semântico-conceituais são estabelecidas, já que, em séculos de distanciamentos linguísticos, não se opera apenas uma mudança ortográfica, alterando-se, inúmeras vezes, os sentidos. Dessa forma, muito do que se traduz é questionável, sobretudo em campos de uso linguístico especializado, como é o caso do jurídico. A título de exemplo, podese citar a expressão "dura lex, sed lex", traduzida comumente como "a lei é dura, mas é a lei", muito embora a "lex" romana não seja igual a noção contemporânea de lei, englobando, inclusive, decretos imperiais; ou até mesmo "pecunia non olet", traduzida como "o dinheiro não cheira", apesar de "pecunia" ter um sentido muito mais amplo que dinheiro, abarcando objetos que integravam o patrimônio jurídico de alguém, a exemplo do gado (pecus).

Quando se estuda Direito Romano, a atenção linguística deve ser redobrada. Assim, como já visto, não é adequado considerar um caráter pejorativo no uso de expressões como "povos bárbaros" ou "vulgarização do Direito", o que corresponderia a algo antropologicamente inaceitável, embora o uso coloquial moderno dos termos "bárbaro" e "vulgar" se identifique com noções, muitas vezes, depreciativas. Por fim, é mister ressaltar que o termo codificação é aqui empregado no sentido de compilação ou reunião de leis, conforme lecionam os romanistas em geral.

As codificações pré-justinianeiais são de grande valor histórico para o conhecimento do Direito na época do Dominato, também sendo muito importantes por terem inspirado a própria formação da obra de Justiniano²⁸⁹. Ante isso, é válido ressaltar que esses trabalhos podiam ser oficiais, quando produzidos por ordem de imperadores, ou de caráter particular, quando formulados por estudiosos, de maneira privada²⁹⁰.

Dentre os códigos particulares, podem-se destacar o *Codex Gregorianus*, o *Codex Hermogeninus*, os *Fragmenta Vaticana Iuris Romani*, a *Lex Dei siue Mosaicarum et Romanarum legum collatio* e o Livro de direito sírio-romano. Quanto às codificações oficiais, por sua vez, já se destacam o Código Teodosiano, as Leis romanas e as Leis dos Bárbaros (Breviário de Alarico e Lei dos burgúndios)²⁹¹.

²⁸⁹MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 72.

²⁹⁰PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 111.

²⁹¹CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 43-44.

O Código Gregoriano foi uma compilação particular de *leges* e é considerado a primeira reunião sistemática de constituições imperiais. Foi feito pelo estudioso Gregório²⁹², provavelmente professor da Escola de Berito, no século III d.C., reunindo as *leges* de Sétimo Severo a Diocleciano.

O Código Hermogeniano foi uma compilação particular de *leges*, tendo sido feito, como o nome sugere, por Hermogeniano, não se sabendo, entretanto, se é o mesmo citado no Digesto²⁹³. Essa importante obra reúne as *leges* de Diocleniano, de Maximiliano, de Valentiniano I e de Valente.

Os *Fragmentas Vaticana Iuris Romani* correspondem a uma compilação particular de fragmentos do direito romano, referindo-se tanto aos prudentes (*iura*), quanto às constituições imperiais (*leges*). Esta foi uma compilação formada a partir do *Codex Gregorianus* e do *Codex Hermogenianus*²⁹⁴. Ademais, sabe-se que seu autor, embora desconhecido, elaborou-a no século IV ou V, sendo essa obra muito importante por possuir textos genuínos. Tais vestígios foram encontrados em 1821 pelo cardeal Angelo Mai²⁹⁵, em palimpsesto da biblioteca do Vaticano, recoberto pelas *Collationes Aegipti anachoretarum* (Conferências dos Anacoretas do Egito)²⁹⁶.

A collatio legum mosaicarum et romanarum (comparação das leis mosaicas e romanas), também conhecido em manuscritos por Lex dei quam praecipit dominus ad Moysen (lei de Deus, que o Senhor ensinou a Moisés) é uma compilação particular de iura e leges. Tal obra é do final do século IV ou início do V e consiste em uma comparação de fragmentos entre diplomas jurídicos romanos e judaicos, referentes a direito sucessório e a direito penal²⁹⁷, estando fundamentada em pareceres de Modestino, Gaio, Ulpiano e Paulo, bem como em leges. É provável que tenha sido feita para evidenciar a falta de originalidade dos romanos em face das leis de Moisés²⁹⁸.

As *Leges saeculares*, livro sírio-romano ou, ainda, siro-romano são um compêndio de direito romano utilizado em escolas da Síria, consistindo em uma compilação particular de

-

²⁹²PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 111.

²⁹³MEIRA, Raphael Corrêa de. Curso de Direito Romano. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 74.

²⁹⁴CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 44.

²⁹⁵MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 74.

²⁹⁶PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 112..

²⁹⁷CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 44.

²⁹⁸PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 112-113.

iura e *leges*. Tal diploma jurídico representa uma tradução em siríaco, aramaico e árabe de uma exposição em grego sobre o direito romano, datando o original do século IV²⁹⁹. Essa importante obra chegou até nós por via árabe. Além disso, é de se notar que ela traz inúmeras referências ao direito vigente na Roma Oriental, também expondo aspectos jurídicos provinciais. É considerado extremamente importante para o conhecimento da influência grega no Direito Romano³⁰⁰.

O Código Teodosiano foi uma compilação das *leges* elaboradas de Constantino a Teodósio. Foi promulgado em 438 d.C. pelo imperador Teodósio II, no Oriente, e por Valentiniano III, no Ocidente, representando a primeira codificação oficial de Roma. Essa compilação é formada por dezesseis livros, estando o último reservado ao direito eclesiástico. Após esse código paradigmático, formularam-se outras constituições imperiais, as quais passaram a ser chamadas *nouellae* (novelas)³⁰¹.

O Breviário de Alarico, também conhecido por Corpo das leis, Breviário de Aniano ou Lei romana dos visigodos (*Lex romana Visigothorum*) é uma compilação oficial de *iura* e *leges*, feita em 506 d.C., ordenada por Alarico II e homologada por Aniano, seu ministro³⁰². Esse diploma jurídico foi feito pelos visigodos para que os romanos vencidos pudessem ter um parâmetro para a aplicação de seu direito, tendo em vista o respeito dos povos bárbaros a costumes, inclusive jurídicos, dos povos vencidos. Há quem considere que foi a partir dele que foram elaboradas as Ordenações Filipinas, veículo de importação do Direito Romano pelo Brasil³⁰³.

A Lei romana dos burgúndios ou *Lex romana Burgundiorum* é uma compilação oficial de *leges* e *iura*, tendo sido foi feita pelo rei da Bolonha Gondebaldo, em 509 d.C. Seguindo a mesma linha do Breviário de Alarico, ela representou uma referência jurídica para os súditos romanos da Bolonha, dominada por aquele povo, aplicando-se a lei Gombeta para os bárbaros³⁰⁴.

Por fim, evidencie-se que, se por um lado os romanos desenvolveram uma forte tradição escrita de cunho jurídico, por outro, os Direitos dos "povos bárbaros" eram muitas vezes marcados pela oralidade, havendo inclusive respeito à cultura jurídica dos dominados.

_

²⁹⁹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 47.

³⁰⁰PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 112.

³⁰¹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 47.

³⁰²PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v.

³⁰³MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 75.

³⁰⁴PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 114.

Aqui é válido rememorar célebre provérbio latino atribuído, por vezes, a Caio Tito, segundo o qual "*uerba uolant, scripta manent*" (as palavras voam, os escritos permanecem) ³⁰⁵.

O supramencionado caráter oral, juntamente com a aliança entre alguns desses povos, a exemplo dos francos, e a Igreja Católica, contribuiu, em certa medida, para que o direito da vencida sociedade romana prevalecesse sobre o direito de povos invasores. Além disso, é de se notar que o Oriente também preservou, em muito, o direito clássico do povo latino, sobretudo em virtude dos esforços empreendidos por Justiniano³⁰⁶. Assim, apesar dos ordenamentos modernos estarem mais próximos temporalmente desses povos bárbaros do que do Império Romano do Ocidente, justificam-se a escassez de dados para o conhecimento de seus sistemas normativos e fato de a tradição jurídica ocidental ser predominantemente romana³⁰⁷.

3.2 CORPVS IVRIS CIVILIS

Já na fase final do Dominato, o Império Romano do Oriente presenciou um suspiro áureo em meio à decadência. Em 527 d.C., morre o imperador Justino, ascendendo ao trono seu filho adotivo Upranda³⁰⁸. Filho de Sabatio e Vicleniza, ele era originário da Trácia e natural de *Tauresium* (Taurésio)³⁰⁹, onde nasceu em 482 d.C. Este homem inculto e de origem humilde, o qual nunca chegou, inclusive, a visitar a cidade de Roma, muda seu nome eslavo para *Iustinianus* e, com grande poder, inicia uma fase militarista de expansão da Roma Oriental³¹⁰, reinando por 39 anos e morrendo, por fim, em 565 d.C., aos 83 anos.

Justiniano restabeleceu o domínio romano em parte da península itálica, expulsando os ostrogodos, bem como na África, submetendo os vândalos a seu poder, e na Espanha, derrotando os visigodos. Com mãos de ferro, impôs sua vontade em um reinado absoluto, divinamente justificado, já que seu desejo representaria o do próprio Deus, funcionando, até

³⁰⁵CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 127-128.

³⁰⁶ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 59.

³⁰⁷CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 127-128.

³⁰⁸ MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 78.

³⁰⁹FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p. 56

³¹⁰CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 50.

mesmo, como líder religioso, no que ficou conhecido por cesaropapismo. Assim, dizia-se que *quod principi placuit, legis habet uigorem* (o que agradar ao príncipe tem força de lei)³¹¹.

O império justinianeu foi marcado por um forte reflorescimento cultural. Elaboraram-se esculturas, pinturas, mosaicos, obras literárias e monumentos arquitetônicos - como a Basílica de San Vitale, em Ravenna, e a Igreja de Santa Sofia, em Constantinopla – , além, é claro, de seu legado mais importante, o *Corpus Iuris Ciuilis*³¹².

Deve-se evidenciar, ante isso, que a obra jurídica justinianeia é formada por quatro componentes: Institutas, Digesto, Código e Novelas³¹³. Apenas em 1.538 d.C., entretanto, é que todo esse conjunto foi batizado *Corpus Iuris Ciuilis* pelo romanista francês Dionysius Gothofredus (Dionísio Godofredo)³¹⁴. Antes disso, tal expressão era usada por glosadores entre 1.100 e 1.250 d.C para designar o Direito Romano em geral, em oposição ao Direito Canônico, conhecido por *Corpus Iuris Canonici*³¹⁵.

Impende frisar, dessarte, que, embora muitos considerem a obra em relevo como um grande legado romano para o Direito, sua constituição se deu após a própria queda do Império Romano do Ocidente³¹⁶, tradicionalmente simbolizada pela deposição do imperador Rômulo Augusto pelo bárbaro Odoacro, rei dos hérulos, em 476 d.C. Saliente-se, contudo, que, conquanto formulado na Roma Oriental, o supramencionado diploma jurídico teve o importante papel de resgatar e consolidar alicerces já estabelecidos no Império Romano Ocidental³¹⁷.

Justiniano acreditava que sua obra era tão magnífica e perfeita que chegou a proibir qualquer tipo de comentário a seu respeito, já que representariam perversões (*immo magis perversiones*). Permitiu, todavia, a elaboração de sumário às leis (índices) e de traduções literais para o grego. Aquele que desobedecesse a essa ordem ou citasse em juízo outra obra, que não o Códex, o Digesto ou as Institutas, seria punido como falsário e teria seus escritos destruídos³¹⁸.

_

³¹¹MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 73.

³¹²PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 119.

³¹³CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 86.

³¹⁴VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 139.

³¹⁵CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 51.

³¹⁶ LUIZ, Antônio Filardi. **Noções de Direito Romano**. [S.l.: s.n], 1981, p. 37.

³¹⁷ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 49.

³¹⁸PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 117.

3.2.1 *Codex*

Justiniano foi herdeiro de um sistema burocrático complexo e legislativamente desorganizado. Mesmo com todos os trabalhos previamente empreendidos, como evidenciado pelas compilações ante-justiniâneas, evidenciava-se a necessidade de maior sistematização normativa. Assim, em um contexto em que havia muitas leis esparsas, continuando a pairar dúvidas sobre quais ainda estariam vigendo, o imperador, já em 528 d.C., nomeou uma comissão formada por dez membros, havendo participação do mestre Teófilo, professor da escola de Constantinopla³¹⁹. Dessa forma, buscava-se compilar as constituições imperiais vigentes (*leges*), de modo a facilitar a aplicação do direito, refundindo os códigos anteriores (Gregoriano, Hermogeniano e Teodosiano), excluídas as repetições, contradições e as *leges* revogadas.

Fruto do empenho da comissão liderada por Triboniano, ministro da justiça de Justiniano, nasceu, em 529 d.C., o *Nouus Iustinianus Codex*, promulgado em 7 de abril do mesmo ano. Agora, as *leges* finalmente estavam agrupadas, contudo ainda faltava uma sistematização dos *iura*³²⁰. Havia uma grande controvérsia jurídica proporcionada por divergências entre os *iura*, derivados dos pareceres dos jurisconsultos clássicos. Dessa forma, Justiniano decide elaborar cinquenta constituições (*Quinquaginta Decisiones*), a fim de sanar as antinomias visualizadas³²¹.

3.2.2 Digesta

Em 530 d.C., o imperador, notando que suas *leges* eram insuficientes e que os *iura* precisavam ser urgentemente sistematizados para que se aplacasse a insegurança jurídica, compôs nova comissão. Esta, formada por 16 membros e também chefiada por Triboniano, seria responsável, agora, por reunir os pareceres dos antigos jurisconsultos ou prudentes. Assim, após o estudo de quase dois mil livros, em apenas 03 anos, surgiu, em 533 d.C.³²², o Digesto

³¹⁹MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 209.

³²⁰CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 51.

³²¹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 49.

³²²MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 80.

(*Digesta*) ou Pandectas (*Pandectae*), sete anos antes do tempo mínimo previsto para o fim da empreitada³²³.

Ocorre que entre as *leges* e os *iura* e, dessa forma, entre o *Nouus Iustinianus Codex* e o Digesto, existiam inúmeras controvérsias. Isso se justifica pelo fato de que as comissões anteriormente constituídas estavam preocupadas em compilar o direito existente, não propriamente em atualizá-lo. Justamente por isso, Justiniano nomeou nova comissão, dessa vez formada por cinco membros, almejando uma profunda atualização do *Codex*. Assim, em 534 d.C., promulgou-se a nova edição (*Codex repetitae praelectionis*), revogando-se o antigo Código³²⁴.

3.2.3 Nouellae Constitutiones

A realidade jurídica continuou sofrendo transformações, surgindo a necessidade de promulgação de novas constituições imperiais³²⁵. O próprio Justiniano, tendo em vista a incessante busca por sistematização jurídica, prometeu o surgimento de uma compilação dessas novas *leges* à parte (*alia congregatio*), o que nunca veio a se efetivar em seu governo. Estas constituições imperiais, após a morte de Justiniano, foram reunidas em um corpo único, sendo conhecidas como *Nouellae Constitutiones* ou, de forma resumida, como *Nouellae* (Novelas), divididas em prefácio, capítulo e epílogo³²⁶. Note-se, igualmente, que eles foram redigidas em grego e em latim³²⁷.

3.2.4 Institutiones

Antes de promulgar as *Pandectae*, Justiniano, percebendo a complexidade da qual tal obra se revestia, escolheu três estudiosos para que escrevessem uma espécie de manual que

³²³CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 52.

³²⁴MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 82.

³²⁵CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 53.

³²⁶PEIXOTO, José Carlos de Matos. Curso de Direito Romano. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1, p. 118.

³²⁷MEIRA, Raphael Corrêa de. Curso de Direito Romano. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 82.

buscasse facilitar a compreensão do direito plasmado no Digesto³²⁸. Formavam-se, dessa maneira, as Institutas, que entraram em vigor na mesma data que as Pandectas, em 30 de dezembro de 533 d.C³²⁹.

Por institutas ou instituições compreendem-se manuais didáticos que visavam ao ensino do Direito Romano. Historicamente, destacaram-se duas: *Gai Institutionum Commentarii Quattuor*, conhecidas como Institutas de Gaio, as quais foram de grande relevância para a compreensão dos institutos jurídicos romanos do Período Clássico³³⁰ e as *Institutiones*, componentes do *Corpus Iuris Ciuilis*, já pertencentes ao Período Pós-clássico³³¹.

Após a elaboração do Digesto, Justiniano escolheu três grandes compiladores (seu ministro Triboniano, Doroteu, professor em Berito e Teófio, professor em Constantinopla), a fim de que fosse elaborado um manual didático com vistas à melhor compreensão das Pandectas. Este livro ficaria conhecido como Institutas, formuladas para a *cupidade legum iuuentati* (para a juventude que ama ler)³³², sendo escrita de forma mais simples e objetiva³³³, trazendo sistematizações ricas em conceitos e classificações, o que as tornam mais interessantes para uma análise teórica do *status* jurídico dos animais, proposta muito diferente do Digesto, que apresenta um conjunto de soluções esparsas para problemas concretos³³⁴. Enquanto as Institutas lembram os códigos civis modernos, as Pandectas mais parecem uma obra de estudos de casos práticos. Dessa forma, à relativa semelhança dos códigos atuais, as *Institutiones* estão divididas em quatro livros, os quais, a seu turno, estão subdivididos em títulos, e estes em parágrafos, com um proêmio (*principium*³³⁵).

_

³²⁸VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 139.

³²⁹ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 49.

³³⁰GIORDANI, Mário Curtis. O Código Civil à Luz do Direito Romano. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 1.

³³¹FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.59.

³³²CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**: e textos em correspondência com os artigos do código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 429.

³³³CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 52.

³³⁴PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 115, 120.

³³⁵CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 53.

3.3 TRADUÇÃO E ANÁLISE

A fim de melhor compreender a normatividade jurídica consubstanciada nas *Institutiones*, evidencia-se mais proveitoso partir diretamente de versão em latim, editada pelo célebre romanista alemão Paulus Krueger³³⁶, ao invés de usar como amparo, logo de início, uma tradução moderna para o vernáculo. Dessa forma, selecionaram-se trechos de interesse em que os animais são mencionados, destacando a parte inicial do título II do Livro primeiro, o qual dispõe sobre questões jurídicas gerais, 06 parágrafos do título I do Livro segundo, o qual versa sobre o direito das coisas e todo o título IX do Livro quarto, que diz respeito à responsabilidade por danos causados por um quadrúpede.

Ademais, realizou-se proposta de tradução para o português. Ressalte-se, ainda, que foram feitas algumas inserções textuais elucidativas, colocadas entre parênteses, tanto para explicar determinadas ocorrências e expressões quanto para simplesmente tornar a leitura mais fluida, tendo em vista as inúmeras supressões latinas. Além disso, também grifaram-se em negrito as passagens consideradas mais importantes para a análise. Por fim, apresentam-se, abaixo dos quadros textuais, comentários para um melhor esclarecimento do *status* jurídico dos animais.

3.3.1 Os animais no *Ius Naturale*, Liv. I, Tit. II

LIBER PRIMUS DE IURE NATURALI, GENTIUM ET CIVILI

Ius naturale est quod natura omnia animalia docuit. nam ius istud non humani generis proprium est, sed omnium animalium, quae in caelo, quae in terra, quae in mari nascuntur. hinc descendit maris atque feminae coniugatio, quam nos matrimonium appellamus, hinc liberorum procreatio et educatio: videmus etenim cetera quoque animalia istius iuris peritia censeri.

LIVRO PRIMEIRO DO DIREITO NATURAL, DAS GENTES E CIVIL

Direito natural é aquele que a natureza ensinou a todos os animais. Em verdade, este direito não é exclusivo do gênero humano, também se referindo a todos os animais que nascem no céu, na terra e no mar. Dele provém a união do macho e da fêmea, a que chamamos casamento. Dele (provém) a procriação e a educação dos filhos. Vemos, em realidade, que também os outros animais qualificam-se pelo conhecimento desse direito.

QUADRO 1 – OS ANIMAIS NO IUS NATURALE

Fonte: O autor (2017).

21

³³⁶JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. *Corpus Iuiris Ciuilis*. Disponível em: https://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/6423. Acesso em 13/03/2017.

O início das Institutas é marcado por conceitos e ideias gerais, os quais permeiam toda a obra. Aqui, evidencia-se a tradicional tricotomia do direito privado romano em *ius gentium*, *ius naturale* e *ius ciuile*³³⁷. Já foi estudado, no capítulo 01, o *ius ciuile*, o qual sujeitava os cidadãos romanos³³⁸, bem como os *ius gentium*, referente ao tratamento jurídico atribuído aos povos em geral. Cabe, agora, análise referente ao *ius naturale*.

O direito natural está calcado nos princípios "suum cuique tribuere" (dar a cada um o que é seu), "honeste uiuere" (viver honestamente) e "alterum non laedere" (não lesar o outro), correspondendo a um direito à vida, à liverdade e à propriedade³³⁹. Ademais, correspondia a uma imposição da natureza, não sendo criação arbitrária do homem³⁴⁰.

Os animais, como visto acima, eram abarcados pelo Direito natural, que, na obra justinianeia, repousava em uma diretriz teológica, emanando da própria providência divina. Assim, o jusnaturalismo³⁴¹ romano foi marcado por defender um Direito primordial e absoluto, anterior às leis, sendo tido por atemporal, firme, perene, imutável e universal³⁴², relacionandose à preservação dos valores referentes ao bom e ao justo³⁴³, em defesa dos princípios da liberdade inicial e da isonomia entre todos os homens, considerando-se, inclusive, a escravidão como algo que feriria a própria natureza humana (*dominio alieno contra naturam subicitur*³⁴⁴). Essa inclusão dos escravos também encontrou motivação na necessidade de conciliar o direito com o princípio cristão de igualdade³⁴⁵.

Igualmente, é de se notar que o direito justinianeu aproximou os animais do ser humano em decorrência da animalidade, característica comum a ambos. Embora diferenciasse os animais dos homens pelo critério da racionalidade, aproximava-os pelo instinto e, dessa forma, pela capacidade de produzirem ações materialmente similares. Assim, há quem entenda o *ius naturale* até mesmo como um complexo de leis da natureza que impelem animais e

³³⁷ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 46.

³³⁸GIORDANI, Mário Curtis, **Iniciação ao Direito Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991, p.75.

³³⁹ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 271, 272.

³⁴⁰CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**: e textos em correspondência com os artigos do código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 11.

³⁴¹MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito. Conceito, Objeto e Método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 133-136.

³⁴²MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 186-187.

³⁴³ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. Tradução: Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2006, p.17-18.

³⁴⁴ Inst. I,3,2.

³⁴⁵CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. 5. ed. São Paulo: Forense, 1968.

homens a algumas práticas semelhantes, a exemplo da alimentação, da procriação e da proteção dos filhos³⁴⁶.

Diante do exposto, é oportuno ressaltar que, mesmo com essa aproximação em relação aos seres humanos, os animais não eram, conforme muitos romanistas, considerados sujeitos de direitos e deveres. Seriam, em realidade, *res*, servindo como objetos de direitos, justamente por, na concepção romana, carecerem de razão. Assim, o texto estaria apenas destacando o caráter natural de determinados fundamentos jurídicos, revelando, inclusive, uma influência da filosofia estoica de busca por viver em harmonia com o meio ambiente³⁴⁷.

Há, entretanto, quem discorde desse posicionamento, considerando que os animais, embora considerados *res*, também apresentavam, conforme indica o trecho supramencionado, direitos de ordem natural, miscelânea esta possibilitada pela abundância de fontes, inclusive divergentes, e pelo fato de que os romanos eram muito pragmáticos³⁴⁸ e pouco teóricos³⁴⁹.

Reconhecendo a divergência, Antônio Filardi Luiz³⁵⁰ assevera que, conforme alguns doutrinadores, o Direito Natural, em Roma, seria aquele derivado da própria razão (*ratio naturalis*), sendo comum a todos os seres vivos, por influência grega, enquanto para outros diria respeito a todos os homens. José Cretella Júnior³⁵¹, ademais, também reconhece a controvérsia, afirmando que segundo alguns jurisconsultos romanos o Direito Natural se refere a todos os animais, racionais e irracionais, o que considera algo surpreendente e chocante.

Ante isso, verifica-se oportuno recuperar um escrito muito esclarecedor de autoria do sempre douto Spencer Vampré, um dos maiores romanistas do início do século XX, para o qual o texto das Institutas é claro e não deixa dúvidas, no sentido de considerar os animais como sujeitos de direito:

³⁴⁶ GIORDANI, Mário Curtis. Iniciação ao Direito Romano. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991, p.93.

 ³⁴⁷PÔRTO, Vicento Sobrinho. Direito Romano, Comentários a textos do Livro I das Institutas de Justiniano.
 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A, p. 28-29.

³⁴⁸MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 49.

³⁴⁹CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 83

³⁵⁰LUIZ, Antônio Filardi. **Noções de Direito Romano**. [S.l.: s.n], 1981, p. 12.

³⁵¹CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 19.

O texto diz claramente que os animais também têm direitos e que o direito natural é comum aos homens e aos animais. Doutrina absurda e insustentável perante o direito moderno. Além disso, não há animais que nasçam no ar. Os intérpretes procuram explicar o conceito do direito natural dizendo que o texto significa que há certos direitos derivados da natureza animal do homem, como a procriação, a legítima defesa etc. e que por isso são chamados naturais; mas o texto é claro e não deixa dúvidas. O Fr. 2 de statu hominum declara que todo o direito é constituído por causa dos homens. Os romanos não viam contradição entre esse texto e o das Institutas, porque entendiam que o direito natural não é constituído, mas preexistente ao homem³⁵².

Vampré esclarece, de forma cristalina, que muitos intérpretes do Direito Romano se deixam levar por uma concepção jurídica anacrônica, transportando valores de uma época para a análise de outra. Questão curiosa é que a doutrina, de modo pacífico, reconhece a oposição entre o *ius naturale* e o *ius gentium* no trato com os escravos, afirmando que, para os romanos, os homens deveriam ser livres por direito natural, pretérito às leis, mas a escravidão seria possível por direito das gentes, criado pelo homem em seu próprio favor.

Ressalte-se, todavia, que a maior parte dessa mesma doutrina, a qual aceita a aparente contradição em relação aos escravos, esforça-se, erroneamente, para negar o reconhecimento pelos romanos de que os animais teriam, de forma concreta, direitos. Tudo isso porque em seus sistemas jurídicos - sobretudo a partir da tentativa de assassinato do jusnaturalismo pelo positivismo³⁵³ - seria algo absurdo. Os fatos, por vezes, incomodam, mas nem por isso deixam de corresponder a realidade, que, no caso em relevo, diz respeito à profunda crença dos romanos no Direito Natural. Assim, no afã de negar direitos aos animais, essa doutrina acaba sendo vítima de suas próprias contradições.

Interessante é perceber certa semelhança entre a leitura jurídica feita quanto aos animais e aquela referente aos escravos. Uma das distinções estabelecidas entre o *ius gentium* e o *ius naturale*, acolhida por Ulpiano, diz respeito ao fato de que a escravidão é própria do direito das gentes, sendo desconhecida pelo direito natural, pois a liberdade seria ambicionada pela essência humana. Está dito no Digesto, inclusive, que "pelo direito natural, todos os homens nascem livres³⁵⁴" (*cum iure naturali omnes liberi nascerentur*), no que se demonstra uma interferência do cristianismo³⁵⁵, e que a escravidão é "contrária à natureza³⁵⁶" (*contra*

_

³⁵²VAMPRÉ, Spencer. **Institutas do Imperador Justiniano**. São Paulo: Livraria Magalhães, 1915, p. 5.

³⁵³MACHADO NETO, Antônio Luís. O Eterno Retorno do Direito Natural. In: **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 333-355.

³⁵⁴JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano**. Tradução: Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos (Conselheiro Vasconcellos) et al. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p.63.

³⁵⁵MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 202.

³⁵⁶JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano**. Tradução: Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos (Conselheiro Vasconcellos) et al. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p.78.

naturam). Também nas Pandectas está escrito que o direito das gentes se diferencia do natural, pois aquele é usado apenas pelos homens, enquanto este se refere a todos os animais (dotados ou não de razão). Ressalte-se, ainda, que o cristianismo ocupa uma posição de grande importância na compreensão do direito justinianeu, pois releva um estágio de mudança de concepção jurídica jusnatural, a qual se deslocou, paulatinamente, de um eixo cosmológico para um patamar teológico.

Como sinaliza o romanista Vampré³⁵⁷, considerar animais como sujeitos de direito seria algo espantoso em determinadas circunstâncias espaço-temporais. Os romanos, entretanto, conviviam com aparentes contradições entre os ramos de seu direito privado, o que lhes permitia um olhar, estimulado por uma cultura pastoril, mais diversificado a respeito dos animais³⁵⁸. Teriam estes direitos derivados do *ius naturale* – considerado universal, imutável e anterior às leis dos homens³⁵⁹ -, mas seriam tratados como coisas em relação ao *ius ciuile* (direito civil), criado pela inteligência humana.

3.3.2 Aquisição da propriedade animal por *Ius Naturale*, Liv. II, Tit. I

LIBER SECVNDVS DE DIVISIONE **RERUM** ET QUALITATE

§11 Singulorum autem hominum multis modis res fiunt: quarundam enim rerum dominium nanciscimur iure naturali, quod, sicut diximus, appellatur ius gentium, quarundam iure civili. commodius est itaque a vetustiore iure incipere. palam est autem, vetustius esse naturale ius, quod cum ipso genere humano rerum natura prodidit: civilia enim iura tunc coeperunt esse, cum et civitates condi et magistratus creari et leges scribi coeperunt.

LIVRO SEGUNDO DA DIVISÃO E DA QUALIDADE **DAS COISAS**

§11 Ademais, as coisas são feitas dos homens singulares (particulares) de muitos Certamente, adquirimos a propriedade de algumas coisas por direito natural, que, como falamos, chama-se direito das gentes, (enquanto) outras coisas (adquirimos) por direito civil. Para tal, é mais oportuno começar pelo direito mais antigo. É manifestamente mais antigo o direito natural, que a natureza das coisas, com o próprio gênero humano, produziu. Certamente, os direitos civis começaram a existir quando começaram a serem fundadas as cidades, criados os magistrados e escritas as leis.

QUADRO 2 – AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE ANIMAL POR IUS NATURALE Fonte: O autor (2017).

A parte das Institutas que mais versa sobre os animais diz respeito ao título inicial de seu livro segundo. Ante isso, é interessante observar a topologia concernente ao tratamento

³⁵⁷VAMPRÉ, Spencer. **Institutas do Imperador Justiniano**. São Paulo: Livraria Magalhães, 1915, p. 5.

³⁵⁸ANDREOTTI NETO, Nello. **Direito civil e romano**. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975, p. 44-45.

³⁵⁹MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p.218.

jurídico atribuído aos animais. Esse título se chama "*De divisione rerum et qualitate*" (Da divisão e da qualidade das coisas), evidenciando que os animais eram considerados *res*³⁶⁰.

Aspecto bastante peculiar refere-se ao fato de que, conforme as *Institutiones*, o *ius naturale*, no processo de aquisição da propriedade, identificava-se com o *ius gentium*, em oposição ao *ius ciuile*³⁶¹. Essa é, de fato, uma questão controversa entre os romanistas³⁶². Observou-se, no capítulo 01, que a expressão *ius gentium* (direito das gentes), fundamentando-se na *bona fides* e na *aequitas*³⁶³, era utilizada para designar o complexo jurídico-normativo que alicerçava as relações travadas, em Roma, entre estrangeiros ou entre estrangeiros e romanos, revestindo-se de menor solenidade que o *ius ciuile*, empregado entre os cidadãos romanos.

Ocorre que, com o passar do tempo e com a ampliação do Império, a supracitada distinção entre *ius gentium* e *ius ciuile* perdeu sentido, visto que muitos povos foram incorporados pelo Império Romano, conquistando, inclusive, cidadania³⁶⁴. Assim, a expressão *ius gentium* foi ganhando, paulatinamente, novos contornos de entendimento, adquirindo sentido doutrinário³⁶⁵, adotado por Gaio e por Cícero, atrelado a uma *ratio naturalis* (razão natural), responsável por unir todos os povos. O direito das gentes, agora, seria entendido como o direito de todos os povos, um direito universal e naturalmente justificado. Aproximou-se, dessa maneira, o *ius gentium* do *ius naturale*³⁶⁶.

As Institutas, por sua vez, dificultam ainda mais a compreensão dessas diferenças. Em alguns momentos, evidencia distinção tricotômica do direito privado (*de iure naturale, et gentium et ciuili*), mas, em outros instantes, considera o direito natural como expressão sinônima a direito das gentes (*iure gentium id est iure naturali*)³⁶⁷.

Interessa, agora, saber que as *Institutiones* consideravam que o processo de aquisição da propriedade dos animais, além de ser feito por *ius ciuile*, com sua comercialização, podia também se operar por *ius naturale*, considerando-se questões decorrentes da *ratio*

³⁶⁰ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 148.

³⁶¹GIORDANI, Mário Curtis. **O Código Civil à Luz do Direito Romano**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p.

³⁶²PÔRTO, Vicento Sobrinho. **Direito Romano**: Comentários a textos do Livro I das Institutas de Justiniano. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A, p. 28.

³⁶³GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991, p.67.

³⁶⁴PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 229-230

³⁶⁵GIORDANI, Mário Curtis. O Código Civil à Luz do Direito Romano. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p.

 ³⁶⁶PÔRTO, Vicento Sobrinho. Direito Romano, Comentários a textos do Livro I das Institutas de Justiniano.
 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A, p.31-34.

³⁶⁷GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991, p.89.

*naturalis*³⁶⁸ (razão natural) e que seriam, até mesmo, anteriores às leis, conforme explicitado nos quadros seguintes.

3.3.3 Modo de aquisição da liberdade por animal selvagem, Liv. II, Tit. I

LIBER SECVNDVS DE DIVISIONE **RERUM** ET QUALITATE

§12 Ferae igitur bestiae et volucres et pisces, id est omnia animalia auae in terra mari caelo nascuntur. simulatque ab aliquo capta fuerint, iure gentium statim illius esse incipiunt: quod enim ante nullius est id naturali ratione occupanti conceditur. nec interest, feras bestias et volucres utrum in suo fundo quisque capiat, an in alieno: plane qui in alienum fundum ingreditur venandi aut aucupandi gratia, potest a domino, si is providerit, prohiberi, ne ingrediatur. quidquid autem eorum ceperis, eo usque tuum esse intellegitur, donec tua custodia coercetur: cum vero evaserit custodiam tuam et in naturalem libertatem se receperit, tuum esse desinit et rursus occupantis fit. naturalem autem libertatem recipere intellegitur, cum vel oculos tuos effugerit vel ita sit in conspectu tuo, ut difficilis sit eius persecutio.

LIVRO SEGUNDO DA DIVISÃO E DA QUALIDADE **DAS COISAS**

§12 Assim, os animais selvagens, as aves e os peixes, isto é, todos os animais que nascem na terra, no mar e no céu, que tiverem sido capturados por alguém, começam a ser dele, imediatamente, por Direito das Gentes, visto que o que antes não era de ninguém é concedido, pela razão natural, ao que o possui. Não importa que alguém capture os animais selvagens e as aves em sua propriedade ou em propriedade alheia. Sem dúvida, aquele que entra em propriedade alheia com o escopo de caçar ou de capturar aves pode ser proibido pelo dono, se ele (o dono) pressentir que certamente (o invasor) entraria. Mas se você tiver capturado qualquer um deles (dos animais), ele (o animal) é entendido seu, enquanto estiver retido sob sua custódia. Mas quando evadir de sua custódia e se refugiar na liberdade natural, deixa de ser seu e se faz novamente daquele que o possuir. Ademais, entende-se "recuperar a liberdade natural" ou quando tiver escapado de seus olhos ou, estando em sua presença, seja difícil a persecução dele (do animal).

QUADRO 3 – MODO DE AQUISIÇÃO DA LIBERDADE POR ANIMAL SELVAGEM Fonte: O autor (2017).

Inicialmente, o primeiro título do livro I das Institutas apresenta os diversos tipos de coisas e, a partir do parágrafo 12, começa a descrever as formas de aquisição da propriedade por *ius gentium*. Já nesse parágrafo, explicitado no Quadro 3, os animais passam a ganhar maior destaque, o que se justifica pela relevância atribuída pelos romanos a esses seres, considerandose sua cultura agropastoril³⁶⁹.

Dessa forma, é exposto que um animal selvagem sem dono é considerado *res nullius* (coisa de ninguém) ³⁷⁰. Este passa a ser de quem o capturar, não importando se isso foi feito em

³⁶⁸MEIRA, Raphael Corrêa de. Curso de Direito Romano. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 49.

³⁶⁹GASSEN, Valcir. A natureza histórica da instituição do direito de propriedade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 178-179.

³⁷⁰CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. Manual de Direito Romano: e textos em correspondência com os artigos do código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 42.

propriedade privada, lugar em que sua presença poderia ser, todavia, impedida. Se, entretanto, o animal saísse de sua guarda, também seria perdida a propriedade.

Não parece ser por acaso que, no trecho supramencionado, as Institutas - manual criado para a compreensão do Digesto - empregam, em relação aos animais, a expressão *ius gentium*, considerando sua concepção doutrinária atrelada a uma *ratio naturalis*³⁷¹. Aborda, inclusive, que o retorno do ser selvagem à liberdade natural configura perda da propriedade ou, em maior atenção aos animais, ganho de liberdade. Eis aqui mais uma pista para o concebimento de um caráter *sui generis* da *res* animal³⁷², que, reconhecida e naturalmente, clama por libertação.

3.3.4 Momento de aquisição do animal ferido, Liv. II, Tit. I

LIBER SECVNDVS DE DIVISIONE **RERUM** ET QUALITATE

§13 Illud quaesitum est, an, si fera bestia ita vulnerata sit ut capi possit, statim tua esse intellegatur. quibusdam placuit, statim tuam esse et eo usque tuam videri, donec eam persequaris; quodsi desieris persequi, desinere tuam esse et rursus fieri occupantis. alii non aliter putaverunt tuam esse, quam si ceperis. sed posteriorem sententiam nos confirmamus, quia multa accidere solent, ut eam non capias.

LIVRO SEGUNDO DA DIVISÃO E DA QUALIDADE **DAS COISAS**

§13 Já se perguntou isto: se (quando) um animal selvagem tiver sido ferido, de modo que possa ser capturado, é considerado automaticamente seu. Para alguns pareceu que seria seu automaticamente e de modo contínuo enquanto você o persiga, mas que se tiver deixado de persegui-la, deixaria de ser sua e seria feito de quem viesse a possui-la. Outros, diversamente, julgaram que não seria sua até que a tivesse capturado. Nós confirmamos a última opinião, pois costumam acontecer muitas coisas para que não capture a coisa.

QUADRO 4 – MOMENTO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE ANIMAL FERIDO Fonte: O autor (2017).

O parágrafo 13 também realiza uma análise acerca do momento de aquisição da propriedade. Apresenta e resolve controvérsia levantada no Digesto a partir das contribuições de Trebácio, segundo o qual o caçador já adquira, automaticamente, a propriedade do animal por ele ferido, contanto que fosse passível de apreensão³⁷³. Assim, quem se apoderasse do animal, nesse ínterim de perseguição, cometeria crime de furto.

Outros doutrinadores, acolhidos pelas Institutas, consideravam que a aquisição da propriedade só se daria, efetivamente, com a apreensão do animal ferido. Ante isso, é importante observar como o *ius naturale* possuía efeitos práticos para os romanos, disciplinando até mesmo a aquisição da propriedade, não dizendo respeito apenas a noções

³⁷¹ MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p.230.

³⁷²ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 148.

³⁷³ D. XLI,I,5,I.

valorativas vagas³⁷⁴, o que reforça a leitura de Vampré³⁷⁵ de que os animais seriam considerados sujeitos de direito.

3.3.5 Aquisição da propriedade de animal selvagem, Liv. II, Tit. I

LIBER SECVNDVS DE DIVISIONE **RERUM** ET QUALITATE

\$14 Apium quoque natura fera est. itaque quae in arbore tua consederint, antequam a te alveo includantur, non magis tuae esse intelleguntur, quam volucres quae in tua arbore nidum fecerint: ideoque si alius eas incluserit, is earum dominus erit. favos quoque si quos hae fecerint, quilibet eximere potest. plane integra re, si provideris ingredientem in fundum tuum, potes eum iure prohibere, ne ingrediatur. examen quod ex alveo tuo evolaverit eo usque tuum esse intellegitur donec in conspectu tuo est nec difficilis eius persecutio est: alioquin occupantis fit.

LIVRO SEGUNDO DA DIVISÃO E DA QUALIDADE **DAS COISAS**

§14 Também é selvagem a natureza das abelhas. Assim, as que tiverem pousado em sua árvore, antes que por você sejam presas na colmeia, não se consideram suas, como (não são suas) as aves que em sua árvore tenham feito um ninho. Portanto, se outrem as tiver capturado, será este seu dono. Além disso, pode qualquer pessoa tirar-lhes os favos de mel, se as abelhas os tiverem feito. Certamente, se, intacta a coisa, você tenha visto alguém entrando em sua propriedade, poderá por direito proibi-lo de entrar. O enxame que tiver voado de sua colmeia considera-se seu, enquanto estiver à sua vista e não for difícil a persecução dele, pois em outro caso é de quem o possuir.

QUADRO 5 – AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE ANIMAL SELVAGEM Fonte: O autor (2017).

A condição jurídica dos animais era tão particular que variava, até mesmo, conforme o tipo de animal. Já foi sinalizado, no capítulo 02, que os romanos diferenciavam alguns animais em *res mancipi* e *res nec mancipi*³⁷⁶, havendo destaque para os de carga e tração, pertencentes ao primeiro grupo. Outra distinção a ser considerada diz respeito a natureza do animal enquanto selvagem ou doméstica, importante critério para a constatação de ganho ou perda da propriedade.

Assim, deve-se notar que o caráter "selvagem" da natureza de alguns animais fragilizava o vínculo de propriedade. Se o animal fosse doméstico³⁷⁷, a tendência é que o vínculo perdurasse, se, por outro lado, fosse selvagem, já seria mais fácil que houvesse perda da propriedade. As abelhas, como visto no Quadro 5, eram consideradas selvagens por sua natureza e, dessa forma, seriam de mais difícil aquisição, a qual, inclusive, não se operava com

³⁷⁴MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p.343.

³⁷⁵VAMPRÉ, Spencer. **Institutas do Imperador Justiniano**. São Paulo: Livraria Magalhães, 1915, p. 5.

³⁷⁶FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.143.

³⁷⁷CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 118.

o simples pouso em uma árvore pertencente a alguém. Além disso, seguindo o disposto no parágrafo anterior (quadro 4), outra pessoa poderia adquirir as abelhas que pousassem na árvore de um determinado indivíduo, podendo este, contudo, impedir a entrada do estranho em sua propriedade³⁷⁸.

3.3.6 Aquisição da liberdade por animal domesticado, Liv. II, Tit. I

LIBER SECVNDVS DE DIVISIONE **RERUM** ET QUALITATE

§15 Pavonum et columbarum fera natura est. nec ad rem pertinet, quod ex consuetudine avolare et revolare solent: nam et apes idem faciunt, quarum constat feram esse naturam: cervos quoque ita quidam mansuetos habent, ut in silvas ire et redire soleant, quorum et ipsorum feram esse naturam nemo negat. in his autem animalibus, quae ex consuetudine abire et redire solent, talis regula comprobata est, ut eo usque tua esse intellegantur, donec animum reuertendi habeant: nam si reuertendi animum habere desierint, etiam tua esse desinunt et fiunt occupantium. reuertendi autem animum videntur desinere habere, cum reuertendi consuetudinem deseruerint.

LIVRO SEGUNDO DA DIVISÃO E DA QUALIDADE **DAS COISAS**

§15 É selvagem a natureza dos pavões e das pombas. Não importa ao caso que costumem sair e regressar voando, pois, em realidade, o mesmo fazem as abelhas, cuja natureza é selvagem. Igualmente, alguns têm também cervos domesticados, que costumam ir para os bosques e regressar, dos quais ninguém nega (entretanto) que sejam de natureza selvagem. Mas a respeito desses animais que costumam por hábito ir e voltar, estabeleceu-se esta regra: entende-se que são seus enquanto tenham o ânimo de voltar, pois se tiverem deixado de ter o ânimo de voltar, deixam também de ser seus e se fazem dos (novos) possuidores. Ademais, constata-se que deixaram de ter o ânimo de voltar quando tiverem abandonado o costume de voltar.

QUADRO 6 – MODO DE AQUISIÇÃO DA LIBERDADE POR ANIMAL DOMESTICADO Fonte: O autor (2017).

Já foi esclarecida a importância ligada à classificação dos animais em domésticos³⁷⁹ e selvagens. Ante isso, deve-se questionar qual seria o critério adotado para se saber a qual grupo um animal pertenceria. Ressalte-se, dessa forma, que os romanos tentavam avaliar a natureza do animal³⁸⁰, ligada à própria possibilidade de convívio com seres humanos, muito além de seu simples hábito de ir e voltar. Justamente por isso, as Institutas, conforme o Quadro 6, consideram abelhas e cervos como selvagens, ainda que tenham o costume de regressar³⁸¹.

Dessa maneira, além da divisão em selvagens e domésticos³⁸², havia, ainda, a classificação que diferenciava os animais em possuidores ou não do hábito de retornar.

³⁷⁸VAMPRÉ, Spencer. **Institutas do Imperador Justiniano**. São Paulo: Livraria Magalhães, 1915, p. 61-62.

³⁷⁹CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 118.

³⁸⁰ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 148.

³⁸¹VAMPRÉ, Spencer. **Institutas do Imperador Justiniano**. São Paulo: Livraria Magalhães, 1915, p. 62.

³⁸²CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 118.

Ressalte-se que os animais que o apresentavam eram, em geral, mas não necessariamente, os domesticados.

Conforme as Institutas, os animais portadores do mencionado costume integravam o patrimônio de alguém enquanto perdurasse seu *animus reuertendi* (ânimo de regressar). Aqui saltam aos olhos algumas questões. Em primeiro lugar, chama atenção o uso da palavra *animus* em relação aos animais. No latim, tal vocábulo significa ânimo, desejo, mente, coração, espírito, intenção, consciência, sentimento, atenção, memória, pensamento, imaginação e intento, dentre outros³⁸³. Explicite-se que os romanos usavam expressões como *animus domini, animus donandi, animus furandi, animus nouandi, animus possidendi* e *animus societatis*, todas vinculadas a uma noção de vontade ou desejo³⁸⁴.

Quanto aos animais, é bem verdade que o *animus reuertendi* era objetivamente avaliado, através da análise do comportamento externado pelo animal, não se buscando fazer uma investigação psicológica. Contudo, em vários outros casos, referentes a pessoas, sobretudo em relção ao direito privado, não se fazia, um mergulho na análise subjetiva do elemento anímico³⁸⁵. Dessa forma, verifica-se o próprio reconhecimento, em um diploma jurídico romano, da senciência animal, o que encontrava respaldo até mesmo em diretrizes filosóficas herdadas dos gregos, a exemplo da filosofia aristotélica. O discípulo de Platão defendia a "grande cadeia da vida", segundo a qual os seres vivos seriam diferenciados, conforme sua mera capacidade de sobrevivência (plantas), aptidão para consciência e senciência (animais), espiritualidade (homens) e os de degraus mais elevados (divindades)³⁸⁶.

Outro aspecto que desperta curiosidade refere-se ao fato de que o dono poderia ter extinta sua propriedade sem que outra pessoa a adquirisse de imediato e sem que ele necessariamente o quisesse. Não surpreende, por si só, a perda da propriedade sem aquisição instantânea por terceiro, se for considerado, a exemplo, o abandono, em que a coisa se tornava res derelicta³⁸⁷.

Desperta atenção, todavia, o fato dos romanos conceberem a existência de hipóteses em que a propriedade seria extinta sem o desejo de seu dono, sem a aquisição imediata por terceiro e por ação exclusiva da própria coisa. As hipóteses em que isso explicitamente se operava são justamente a de quando o animal selvagem readquiria a liberdade natural (quadro

³⁸³DICIONÁRIO Latim-português. 2. ed. [S.l.] Porto editora, 2001, p.63.

³⁸⁴PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

³⁸⁵ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 274-279.

 ³⁸⁶GORDILHO, Heron José de Santana. Why animals are spiritual beings? Revista Brasileira de Direito Animal
 RBDA v. 10 – jan./jun. 2012, p. 152.

³⁸⁷PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 370

3) e a de quando o animal domesticado perdia seu *animus reuertendi* (quadro 6)³⁸⁸. Fica claro, dessa maneira, perceber a natureza *sui generis* da *res* animal.

3.3.7 Proteção da propriedade animal, Liv. II, Tit. I

LIBER SECVNDVS DE DIVISIONE **RERUM** ET QUALITATE

§16 Gallinarum et anserum non est fera natura idque ex eo possumus intellegere, quod aliae sunt gallinae quas feras vocamas, item alii anseres quos feros appellamus. ideoque si anseres tui aut gallinae tuae aliquo casu turbati turbataeve evolaverint, licet conspectum tuum effugerint, quocumque tamen loco sint, tui tuaeve esse intelleguntur: et qui lucrandi animo ea animalia retinet, furtum committere intellegitur.

LIVRO SEGUNDO

DA DIVISÃO E DA QUALIDADE **DAS COISAS** §16 A natureza das galinhas e dos gansos não é selvagem, o que podemos conceber tendo em vista que existem outras galinhas e gansos que chamamos selvagens. **Assim, se seus gansos ou galinhas, assustados de alguma forma, tiverem fugido voando, ainda que tenham desaparecido de sua vista, serão considerados seus em qualquer lugar em que se encontrem, e aquele que com ânimo de lucrar retiver esses animais comete furto.**

QUADRO 7 – PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE ANIMAL

Fonte: O autor (2017).

Como já mencionado, a natureza do animal (selvagem ou doméstica) era considerada no processo de aquisição da propriedade. Em igual sentido, também influenciava na proteção da propriedade já adquirida, como demonstrado no supracitado §16. Se, conforme o §15, aves que viviam em liberdade natural, comumente alvos de caça, eram consideradas selvagens, diz-se, agora, que galinhas e gansos não são selvagens. Isso se demonstraria pelo fato de que existem galinhas e gansos que explicitamente eram chamados selvagens³⁸⁹.

Assim sendo, o vínculo de propriedade se mantinha mesmo que o animal estivesse longe de seu dono, podendo-se considerar, inclusive, a prática de crime de furto por terceiro que tentasse se apoderar do animal. Interessante é tentar observar a motivação desse dispositivo. Ressalte-se, dessa forma, que, mesmo não sendo considerados selvagens, os gansos e as galinhas tendem a não mais voltar quando fogem, motivo pelo qual a análise de seu *animus reuertendi* estaria comprometida. Em realidade, essa proteção do direito de propriedade sobre o animal reforça, inclusive, a preocupação jurídica em se considerar o ânimo deste ser para efeitos da aquisição de sua liberdade, o que mais uma vez evidencia a singular condição jurídica dos animais³⁹⁰.

³⁸⁸ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 328.

³⁸⁹CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 118.

³⁹⁰ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 328.

3.3.8 Responsabilidade por dano causado por animal, Liv. IV, Tit. IX

LIBER QUARTUS SI QUADRUPES PAUPERIEM FECISSE DICETUR.

Animalium nomine, quae ratione carent, si quidem lascivia aut fervore aut feritate pauperiem fecerint, noxalis actio lege duodecim tabularum prodita est (quae animalia, si noxae dedantur, proficiunt reo ad liberationem, quia ita lex duodecim tabularum scripta est); puta si equus calcitrosus calce percusserit aut bos cornu petere solitus petierit. haec autem actio in his quae contra naturam moventur locum habet: ceterum si genitalis sit feritas, cessat. Denique si ursus fugit a domino et sic nocuit, non potest quondam dominus conveniri, quia desiit dominus esse, ubi fera evasit. pauperies autem est damnum sine iniuria facientis datum: nec enim potest animal iniuriam fecisse dici, quod sensu caret. haec quod ad noxalem actionem pertinet.

LIVRO QUARTO

SE SE DISSESSE QUE UM QUADRÚPEDE TENHA CAUSADO DANO.

A respeito dos animais, os quais carecem de razão, estabeleceu-se a ação noxal pela Lei das Doze Tábuas, para caso, verdadeiramente, tenham causado um dano por lascívia, por fervor, ou por ferocidade. Se os animais forem entregues em noxa (dação noxal), servem ao demandado para sua liberação porque assim foi escrita (dispôs) a Lei das Doze Tábuas, por exemplo, se um cavalo coiceiro tiver lesionado (alguém) com um coice, ou um boi tiver corneado (alguém). Mas esta ação (só) tem lugar entre aqueles que se movem contra sua natureza, pois para os demais cessa, se a ferocidade for congênita. Por fim, se um urso fugiu de seu dono e assim causou dano não pode ser demandado o que antes foi seu dono, pois este deixou de ser seu proprietário logo que a fera escapou. Ademais, chama-se pauperies (a ação) do dano causado sem injustiça (iniuria) de quem o fez, pois não se pode dizer que um animal fez uma injustiça (iniuriam), pois carece de razão. Isso posto no que concerne à ação noxal.

QUADRO 8 – RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO POR ANIMAL

Fonte: O autor (2017).

É de se observar, incialmente, que os romanos não diferenciavam de forma muito clara os ilícitos civis dos ilícitos penais³⁹¹. Havia, em realidade, delitos, categorizados em privados ou públicos. Ocorre que alguns deles oscilaram de grupo ao longo do percurso histórico de sua civilização. Os delitos públicos romanos são chamados, por alguns romanistas, de Direito Penal Romano. Serão abordados, entretanto, dos privados, dos quais decorriam *obligationes* (obrigações).

O título IX do Livro IV das *Institutiones* aborda uma modalidade de delito privado romano, denominado *damnum iniuria datum*³⁹² ou, simplesmente, *damnum iniuria*, relacionado ao dano culposamente causado em coisa alheia. Esse dano gerava para o titular da coisa danificada o direito de ingressar com ações, havendo destaque, no quadro 8, para a *actio de paurerie*³⁹³, realizada contra o dono do animal que danificou a coisa. Ademais, entenda-se

³⁹¹CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 212.

³⁹²FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.192.

³⁹³ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 306.

iniuira, em sentido estrito, como uma ofensa à integridade moral ou física de alguém³⁹⁴, responsável por ensejar ação própria (*actio iniuriarum*³⁹⁵), não simplesmente como uma injustiça ou, pior, como injúria (crime contra a honra), etimologicamente derivada. Dessa forma, sendo o animal ser irracional, não haveria sequer o elemento culpa, de tal sorte que seria incabível a *actio iniuriarum*.

Logo de início, observa-se uma referência ao célebre documento jurídico do período pré-clássico ou antigo intitulado Lei das XII Tábuas, já apresentada no capítulo 01, o que reforça a necessidade de estudo do conteúdo histórico subjacente para a compreensão do *Corpus Iuris Ciuilis*. Tal diploma, acompanhado pelas Institutas, estabelecia a ação noxal³⁹⁶ por dano causado por animais, sendo possível que eles fossem entregues (dação noxal³⁹⁷) de modo a satisfazer a obrigação gerada (*obligatio*), liberando-se o réu³⁹⁸.

Ressalte-se que a natureza dos animais era juridicamente levada em consideração no que diz respeito à responsabilidade. Se o animal fosse feroz por natureza, não poderia alguém, mesmo lesionado, demandar seu proprietário. Ademais, já se notou que a fuga do animal selvagem, com seu retorno ao ambiente natural, era causa de aquisição de liberdade, de tal modo que, se um urso fugisse e causasse dano a outrem, seu antigo dono não poderia ser demandado.

³⁹⁴FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**: Essência da Cultura Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.193.

³⁹⁵CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 219.

³⁹⁶CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.110.

³⁹⁷JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano**. Tradução: Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos (Conselheiro Vasconcellos) et al. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p.130.

³⁹⁸CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 223.

3.3.9 Condução de animais em via pública, Liv. IV, Tit. IX

LIB.IV,TIT.IX.

SI QUADRUPES PAUPERIEM FECISSE DICETUR.

§1° Ceterum sciendum est. aedilitio edicto prohiberi nos canem, verrem, aprum, ursum, leonem ibi habere qua vulgo iter fit: et si adversus ea factum erit et nocitum homini libero esse dicetur, quod bonum et aequum iudici videtur, tanti dominus condemnetur, ceterarum rerum, quanti damnum datum sit, dupli. praeter has autem aedilicias actiones et de pauperie locum habebit: numquam enim actiones praesertim poenales de eadem re concurrentes alia aliam consumit.

LIV.IV,TIT.IX.

SE É DITO QUE UM QUADRÚPEDE TENHA CAUSADO DANO.

§1º Ademais, deve-se saber, que, no edito edilício, proíbe-se que levemos, em via pública, cachorro, porco, javali, urso ou leão, e se em algo for infringida esta norma e se se dissesse que se causara dano a um homem livre, deve ser condenado o proprietário tanto quanto pareça bom e equitativo ao juiz, e, em todos os demais casos, ao duplo do quanto seja o dano causado. Mas, além dessas ações edilícias, terá também lugar a de *pauperies*, pois concorrendo várias ações, especialmente penais, a uma mesma coisa, nunca uma extingue a outra.

QUADRO 9 – CONDUÇÃO DE ANIMAIS EM VIA PÚBLICA

Fonte: O autor (2017).

Salientou-se que, caso a ferocidade do animal fosse congênita, não caberia ação noxal contra os danos eventualmente causados. Frise-se, todavia, que o dono de feras não poderia conduzir determinados animais perigosos, a exemplo de ursos, leões e javalis, em via pública, o que poderia ensejar indenização, caso causassem dano. Em tal circunstância, não é que se desconsiderasse a natureza do animal. O que ocorria, em verdade, era uma responsabilização por inobservância de uma determinação legal (não conduzir determinados animais perigosos em via pública)³⁹⁹.

Diante do exposto, torna-se muito fácil perceber que os animais apresentavam um *status* jurídico *sui generis*. Embora considerados *res*, recebiam um tratamento jurídico diferenciado por sua natureza, por sua animalidade e, até mesmo, por seu ânimo. Se, por um lado, seriam essencialmente *res* para o *ius ciuile*, por outro, há indícios de que seriam sujeitos de direito para o *ius naturale*.

³⁹⁹VAMPRÉ, Spencer. **Institutas do Imperador Justiniano**. São Paulo: Livraria Magalhães, 1915, p. 259.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A civilização romana presenteou a humanidade com um legado espetacular. Tamanha riqueza foi fruto de uma cultura igualmente majestosa, de um povo vocacionado para o campo, tanto o de batalha, quanto o de cultivo. Justamente neste último, começou a se desenvolver uma relação muito própria com os animais, considerados extremamente importantes para aquela sociedade agropastoril.

Se, por um lado, a cultura inspirava um tratamento particular para com os animais, por outro, o mundo jurídico refletia e reforçava essa singularidade. Reverberando esse sentimento, movimentou-se a milenar história do Direito Romano. Nesta pesquisa, observou-se que, em séculos de contribuições, o sistema jurídico se enriqueceu profundamente. Foi estudada a história externa, dividida em Realeza, República, Principado e Dominato. Também foi analisada a história interna, segmentada em Antiga, Clássica e Pós-clássica. Percebeu-se a transferência do eixo geopolítico para o Oriente e a queda do Império Romano do Ocidente, mas, durante todo esse percurso, os animais estiveram sempre ali, presentes na cultura e no Direito.

Para entender a condição jurídica em que tais seres se encontravam, verificou-se necessário investigar as noções de *persona* e de *res*, buscando compreender quais seriam os sujeitos de direito e as coisas para os romanos. Surpreendeu o estudo dos escravos, percebendo-se que, embora considerados coisa, podiam, na prática, ter patrimônio, capacidade jurídica processual extraordinária e direito de testar, recebendo, ainda, proteção do Estado contra abusos praticados em seu desfavor pelos proprietários. Concluiu-se, portanto, que os romanos eram muito práticos e tinham uma dificuldade teórica de manter um sistema jurídico harmônico e destituído de antinomias ou contradições, o que em certa medida também era exigido por uma natural condição de singularidade de alguns componentes do grupo *res*.

Filha das divergências jurídico-doutrinárias e normativas, a insegurança jurídica alastrou-se pelo Império. Existiam muitas normas, não se sabendo ao certo quais estavam vigorando. Se eram muitas as leis, mais abundantes e divergentes eram os pareceres dos jurisconsultos, propiciando-se a vulgarização do Direito. Mas as respostas vieram, no que se se conheceram as codificações pré-justinianeias e, por fim, fruto de todo esse processo, o *Corpus Iuris Ciuilis*.

Assim, analisou-se as Institutas, tomando-se por base a edição, em latim, do célebre estudioso alemão Paulus Krueger. Em diálogo com interpretações de vários romanistas,

explicitaram-se pistas para o concebimento de um perfil *sui generis* do *status* dos animais, juridicamente diferenciados das demais coisas por sua animalidade, natureza e vontade, objetivamente analisada.

Verificou-se, ainda, que a divisão do direito privado romano em direito civil, produzido pelo homem, e direito natural, considerado prévio às leis, possibilitou entendimentos mais diversificados. Nesse contexto, por fim, foram encontrados traços indicadores de que os animais eram, em certo grau, sujeitos de direito pelo *ius naturale*, embora fossem considerados *res* pelo *ius ciuile*.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AMARO, Chico. **O neoliberalismo só quer o conhecimento rentável**. Terra Vermelha, Londrina, n.48, p.7, abr. 2003.

ANDREOTTI NETO, Nello. Direito civil e romano. 2. ed. São Paulo: Riddel, 1975.

ÁROSTEGUI, JULIO. **A Pesquisa Histórica**: teoria e método. Tradução: Andréa Dore. Bauru: Edusc, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. Tradução: Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2006.

BOMFIM, Silvano Andrade do. Homossexualidade, Direito e Religião: da Pena de Morte à União Estável. A Criminalização da Homofobia e seus Reflexos na Liberdade Religiosa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011, p. 77-78.

BONFANTE, Pietro. *Istituzioni di Diritto Romano*. 6. ed. Milano: Dottor Francesco Vallardi, 1919.

BRAGA, Eliézer Serra. Breve história da construção misógina do Ocidente Cristão. **Revista Brasileira de História das Religiões**. Maringá (PR) v. V, n.15, jan/2013. ISSN 1983-2850. CABRAL, Nuria Micheline Meneses. **O Ensino jurídico no Brasil em tempos neoliberais: Adeus à formação de bacharéis?** Goiânia, 2007. Dissertação de Mestrado em Educação. Universidade Católica de Goiás.

CAMPELLO, Manoel Netto Carneiro. **Direito Romano – Prelecções expendidas em aula**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves & Cia. v. 1.

CASTOLDI, Ticiano Saulo Scavazza. A Igreja que conquistou um Império: História da Ascensão do Cristianismo no Império Romano. Monografia de Graduação em História. Centro Universitário Univates. Lajedo, junho de 2014, p. 30-45.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHALFUN, Mery. Animais, Manifestações Culturais e Entretenimento: Lazer ou Sofrimento? **Instituto Abolicionista Animal.** Salvador. Disponível em:

http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos.php?pageNum_artigos=0&totalRows_artigos=69&cod=16 Acesso em: 04/08/2017, p. 1-2.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. 5. ed. São Paulo: Forense, 1968. COGLIOLO, Pietro. *Diritto Privato Romano*. Firenze: G. Barbèra, Editore, 1889, v. 2.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**: e textos em correspondência com os artigos do código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1949.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Curso de direito romano**: O direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Direito Romano Moderno**: Complemento ao Curso. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DICIONÁRIO Latim-português. 2. ed. [S.1.] Porto editora, 2001, p.63.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v. 2.

DURAN, Angela Aparecida da Cruz. A ideia de Humanismo no Ensino Jurídico Brasileiro. **Revista Justiça & História**, vol. 6 – no 11, 2006.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano. Essência da Cultura Jurídica**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

GASSEN, Valcir. A natureza histórica da instituição do direito de propriedade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 169-193.

GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991.

_____. O Código Civil à Luz do Direito Romano. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GONÇALVES, Ana Teresa Marques. A Construção da Imagem do Outro: Romanos e
Germanos nas Fronteiras do Império; uma Análise da Germânia de Tácito. Revista Phoinix.
Rio de Janeiro, 6: 51-62, 2000.
Romanos e Partos: Atividades Bélicas na República e no Principado. <i>Saeculum</i> –
Revista de História [13]; João Pessoa, jul/dez. 2005.
GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal . Salvador: Evolução, 2008.
Why animals are spiritual beings? Revista Brasileira de Direito Animal – RBDA
v. 10 – jan./jun. 2012, p. 139-174.
HENRIQUE, João. Direito Romano . Porto Alegre: Livraria do Globo, 1938.
JUSTINIAN. <i>Imperatoris Ivstiniani Opera</i> . Disponível em:
http://www.thelatinlibrary.com/justinian.html. Acesso em 13/03/2017.
JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano.
Tradução: Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos (Conselheiro Vasconcellos) et al. 1. ed.
São Paulo: YK Editora, 2017.
Corpus Iuiris Ciuilis. Disponível em:
$https://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/6423.\ Acesso\ em\ 13/03/2017.$
Institutas do Imperador Justiniano: manual didático para uso dos estudantes de
direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C.
tradução J. Cretella Jr. E Agnes Cretella - 2. ed. ampl. e rev. da tradução. $-$ São Paulo: Editora
Revista dos Tribunais, 2005.
LIMA FILHO, Acacio Vaz de. As Constituições Imperiais como Fonte do Direito
Romano. São Paulo: Ícone, 2006.
LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. Curso de Direito Romano. Edições do Senado Federal,
Vol 78. Brasília: 2006.
LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos
Santos. Curso de História do Direito . 3. ed. São Paulo: MÉTODO, 2013.
LUIZ, Antônio Filardi. Curso de Direito Romano . 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
Noções de Direito Romano. [S.l.: s.n], 1981.
LYRA FILHO Roberto O que é Direito 17 ed São Paulo: Brasiliense 2006

MACHADO NETO, Antônio Luís. Sociologia Jurídica. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A Ciência do Direito. Conceito, Objeto e Método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 195-230.

MENDES, Renat Nureyev; REIS, Jair Teixeira dos. Entre a Formação Humanista e a Tecnicista: Perspectivas do Ensino Jurídico e do Bacharelismo no Brasil — Do Auge Ao Declínio, **Revista da Faculdade de Direito -**RFD-UERJ - Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016. MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1983. MOMMESEN, Teodoro. **Derecho penal romano**. Bogotá: Temis, 1976.

NÓBREGA, Vandick L. Da. **Compêndio de Direito Romano**. 9. ed. Vol. I. Rio de Janeiro:Freitas Bastos S.A, 1977.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editorial Peixoto, S.A., 1943. v. 1.

_____. Curso de Direito Romano. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **Estudos de História da Cultura Clássica**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. v. 2.

PÔRTO, Vicento Sobrinho. **Direito Romano, Comentários a textos do Livro I das Institutas de Justiniano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A.

ROSSI, Rafael Alves. Niterói, 2011. **As Revoltas de Escravos na Roma Antiga e o seu** impacto sobre a Ideologia e a Política da Classe Dominante nos Séculos II a.C. a I d.C.:

Os casos da Primeira Guerra Servil da Sicília e da Revolta de Espártaco. Dissertação de Mestrado em História Antiga e Medieval. Universidade Federal Fluminense.

SERAFINI, Filippo. *Istituzioni di Diritto Romano*. Quarta Edizione. Firenze: Giuseppe Pellas, Editore, 1888, v.1.

STRECK, Lenio Luiz. **A frase "faça concurso para juiz" é (e) o que restou do processo penal.** Disponível em:http://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal. Acesso em: 04 de ago de 2017.

Cultura de massa e o ensino jurídico standard no Brasil. Disponível em:
<a disponível="" em:<="" fator="" href="http://www.conjur.com.br/2015-jun-27/diario-classe-cultura-massa-ensino-juridico-classe-cultura-classe-cultura-massa-ensino-juridico-classe-cultura-classe-cultura-cultura-classe-cultura-c</td></tr><tr><td>standard-brasil >. Acesso em 04 de ago de 2017.</td></tr><tr><td> Curso de tecnólogo jurídico: assumimos a rabulice de vez no ensino de Direito.</td></tr><tr><td>Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2016-ago-01/streck-curso-tecnologo-juridico-</td></tr><tr><td>rabulice-ensino-direito>. Acesso em 04 de ago de 2017.</td></tr><tr><td> Jurista Nutella não consegue interpretar textos e não entende ironias. Disponível</td></tr><tr><td>em:<http://www.conjur.com.br/2017-fev-16/senso-incomum-jurista-nutella-nao-interpretar-</td></tr><tr><td>textos-nao-entende-ironias>. Acesso em: 04 de ago de 2017.</td></tr><tr><td> O protótipo do estudante de direito ideal e o " olheiras".="" td="">
http://www.conjur.com.br/2014-out-23/senso-incomum-prototipo-estudante-direito-ideal-
fator-olheiras>. Acesso em: 04 de ago. De 2017.
O triste fim da ciência jurídica em terrae brasilis. Disponível em: <
http://www.conjur.com.br/2012-set-20/senso-incomum-triste-fim-ciencia-juridica-terrae-
brasilis>. Acesso em 04 de ago de 2017.
VAMPRÉ, Spencer. Institutas do Imperador Justiniano. São Paulo: Livraria Magalhães,
1915.
VASCONCELLOS, José Leite de. Da importância do latim. 2. ed. Lisboa: Livraria Clássica
Editora, 1947.
VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e

VEYNE, Paul. **Acreditavam os gregos em seus mitos?** Tradução de Horácio González e Milton Meira Nascimento. – São Paulo: brasiliense, 1984.

ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 131-165.

seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de História do Direito. 6.